



JORNAL OFICIAL

I SÉRIE - NÚMERO 27

QUINTA - FEIRA, 4 DE JULHO DE 1996

SUMÁRIO

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

Resolução n.º 133/96:

Autoriza o pagamento referente aos sobrecustos emergentes da empreitada de construção do Parque Desportivo de Angra do Heroísmo..... 459

Resolução n.º 134/96:

Atribui apoios financeiros, para a construção de atueiro..... 459

Resolução n.º 135/96:

Adjudica a empreitada de construção da envolvente à Ribeira Grande, variante à E.R. 1-1.ª - trecho 1..... 460

Resolução n.º 136/96:

Atribui subsídio às empresas que constituem a Associação dos Industriais de Conservas de Peixe dos Açores, para suportar encargos decorrentes da warrantagem das conservas e matérias primas..... 460

Resolução n.º 137/96:

Adjudica a empreitada de construção do 4.º troço da ligação rodoviária Angra do Heroísmo - Praia da Vitória..... 460

Resolução n.º 138/96:

Autoriza a concretização de concurso limitado, sem apresentação de candidaturas, para a execução da empreitada de reabilitação da rede viária regional

do Concelho de Ponta Delgada - reforço do pavimento do troço da E.R. 8 - 2.ª entre a freguesia da Relva e a Serra Devassa.....	461
Resolução n.º 139/96:	
Autoriza a concretização de concurso limitado, sem apresentação de candidaturas, para a execução da empreitada de reabilitação da rede viária regional do Concelho de Ponta Delgada - melhoria do sistema de drenagem e pavimentação em betão betuminoso do troço da E.R. n.º 4 - 1.ª, entre o Alto da Fajã de Cima e o Charco da Madeira.....	461
Resolução n.º 140/96:	
Autoriza a concretização de concurso limitado, sem apresentação de candidaturas, para a execução da empreitada de reabilitação da rede viária regional do Concelho de Ponta Delgada - melhoria do sistema de drenagem e reforço do pavimento do troço da E.R. n.º 1 - 1.ª, entre a freguesia da Relva e a Vigia das Feteiras.....	461
Resolução n.º 141/96:	
Adjudica a empreitada de infraestruturas eléctricas, telefones e pavimentação dos arruamentos do loteamento do Caminho da Levada - São Miguel	462
Resolução n.º 142/96:	
Autoriza a celebração do adicional ao contrato da empreitada de projecto e construção do novo hospital de Ponta Delgada.....	462
Resolução n.º 143/96:	
Autoriza a permuta de imóveis a agregados familiares vítimas das chuvas de 9 de Junho de 1995, na freguesia de Ponta Delgada, ilha das Flores.....	462
Resolução n.º 144/96:	
Aprova projectos de investimento no âmbito do Subsistema de Apoio à Actividade Local dos Açores (SIRALA).....	463
Despacho Normativo n.º 113/96:	
Designa os representantes da Região Autónoma dos Açores na Conferência das Nações Unidas sobre Estabelecimentos Humanos - HABITAT II.....	464
Despacho Normativo n.º 114/96:	
Aprova os orçamentos, para 1996, de diversos fundos e serviços autónomos.....	464
Declaração n.º 14/96:	
Rectifica a Resolução n.º 96/96, de 23 de Maio, que aprova diversos projectos de investimentos no âmbito do SIRALA - Subsistema de Apoio à Actividade Local dos Açores.....	464

SECRETARIAS REGIONAIS DAS FINANÇAS, PLANEAMENTO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DA AGRICULTURA E PISCAS

Portaria n.º 38/96:

Altera o Regulamento das Touradas à Corda na Região Autónoma dos Açores.....	465
--	-----

SECRETARIAS REGIONAIS DA JUVENTUDE, EMPREGO, COMÉRCIO, INDÚSTRIA E ENERGIA E DA EDUCAÇÃO E CULTURA

Despacho Normativo n.º 115/96:

Define a composição da Comissão Executiva Regional para o Ano Europeu da Educação e da Formação ao Longo da Vida.....	479
---	-----

SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO E CULTURA

Portaria n.º 39/96:

Fixa os benefícios sociais escolares e as participações aos alunos para o ano lectivo de 1996/97. Revoga a Portaria n.º 49/95, de 27 de Julho.....	479
--	-----

Despacho Normativo n.º 116/96:

Determina os cursos livres que podem ser ministrados nos Conservatórios Regionais de Angra do Heroísmo, Horta e Ponta Delgada.....	483
--	-----

Despacho Normativo n.º 117/96:

Regulamenta o concurso de professores dos ensinos preparatório e secundário para o preenchimento dos horários ainda disponíveis. Revoga o Despacho Normativo n.º 173/95, de 27 de Julho.....	483
--	-----

SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA E PISCAS

Portaria n.º 40/96:

Aprova o calendário venatório, para a ilha de São Miguel, na época venatória de 1996/97. Revoga a Portaria n.º 35/95, de 29 de Junho.....	487
---	-----

Portaria n.º 41/96:

Aprova o calendário venatório, para a ilha Terceira, na época venatória de 1996/97. Revoga a Portaria n.º 36/95, de 29 de Junho.....	488
--	-----

Portaria n.º 42/96:

Aprova o calendário venatório, para a ilha de São Jorge, na época venatória de 1996/97. Revoga a Portaria n.º 38/95, de 29 de Junho.....	489
--	-----

Portaria n.º 43/96:

Aprova o calendário venatório, para a ilha Graciosa, na época venatória de 1996/97. Revoga a Portaria n.º 37/95, de 29 de Junho..... 489

Portaria n.º 44/96:

Aprova o calendário venatório, para a ilha do Faial, na época venatória de 1996/97. Revoga a Portaria n.º 39/95, de 29 de Junho..... 490

Portaria n.º 45/96:

Aprova o calendário venatório, para a ilha do Pico, na época venatória de 1996/97. Revoga a Portaria n.º 40/95, de 29 de Junho..... 491

Portaria n.º 46/96:

Altera a Portaria n.º 57/95, de 10 de Agosto, que estabelece o regime de abate de animais portadores de determinadas zoonoses..... 491

Portaria n.º 47/96:

Altera o regulamento de aplicação da acção - florestas, no âmbito da medida agricultura, do PEDRAA II, aprovado pela Portaria n.º 27/95, de 27 de Abril..... 492

Despacho Normativo n.º 118/96:

Autoriza a caça ao coelho, com utilização do candeio, na ilha das Flores. Revoga o Despacho Normativo n.º 47/95, de 9 de Fevereiro..... 492

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

Resolução n.º 133/96

de 4 de Julho

A empreitada de construção do Parque Desportivo de Angra do Heroísmo foi adjudicada pela Resolução n.º 193/88, de 16 de Junho, à Sociedade de Construção Soares da Costa, SA, pelo montante de 763 932 816\$60, acrescido de IVA, à taxa de 6%, e com o prazo de execução de dezoito meses. Os trabalhos foram iniciados em 30 de Setembro de 1988, com base na consignação antecipada ao abrigo do n.º 1 do artigo 5.º do Decreto Legislativo Regional n.º 88/88/A, de 28 de Março, os quais foram objecto do contrato n.º 13/90, de 13 de Setembro.

O desenvolvimento desta obra foi condicionado pela execução de um reconhecimento geológico, que motivou a reformulação do projecto, dando origem a que o plano de trabalhos fosse sujeito a alterações, que ocasionaram a suspensão parcial dos trabalhos, em 1989, por três períodos - de 14 a 28 de Fevereiro, de 1 de Março a 24 de Abril e de 1 de Junho a 11 de Novembro.

O adjudicatário, em conformidade com o Decreto-Lei n.º 235/86, de 18 de Agosto, reclamou uma indemnização, por danos emergentes e lucros cessantes, tendo o processo, devidamente documentado, sido sujeito a avaliação pela fiscalização da empreitada, que o considerou em condições de ser objecto de decisão superior, para efeitos de aprovação.

Porém, as restrições orçamentais do Plano de 1993, 1994 e 1995, bem como os compromissos decorrentes dos projectos em execução, criaram dificuldades no ritmo de pagamentos, inviabilizando a regularização da situação.

Assim, no uso dos poderes que lhe são conferidos pela alínea g) do n.º 1 do artigo 18.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 18/96/A, de 12 de Abril, e nos termos do Decreto-Lei n.º 235/96, de 18 de Agosto, o Governo resolve:

- 1 - Autorizar o pagamento, no montante de 35 238 694\$, acrescido de IVA, à taxa de 13%, à Sociedade de Construções Soares da Costa, SA, referente aos

sobrecustos emergentes do anormal andamento de execução da empreitada de construção do Parque Desportivo de Angra do Heroísmo.

2 - A presente resolução entre imediatamente em vigor.

Aprovada em Conselho, Santa Cruz, Flores, 20 de Junho de 1996. - O Presidente do Governo, *Alberto Romão Madruga da Costa*.

Resolução n.º 134/96

de 4 de Julho

Considerando que a modernização da frota pesqueira é um dos principais objectivos definidos pelo Governo, com vista ao desenvolvimento do sector das pescas na Região;

Considerando que o armador Valdemar de Lima Oliveira se candidatou aos apoios financeiros, previstos no Decreto Regional n.º 18/81/A, de 27 de Outubro, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 35/83/A, de 15 de Novembro, tendo em vista a construção de um atuneiro de 29 metros de comprimento e que se verificam as condições e estão preenchidos os requisitos estabelecidos nos artigos 3.º e 5.º do diploma citado;

Considerando, por outro lado, que o projecto de investimento apresentado se enquadra no Plano de Investimentos para 1996 e é de interesse para a reconversão e modernização da frota pesqueira da Região;

Considerando, igualmente, que a tonelagem de arqueação bruta (166 TAB) e a potência do motor (492,7 KW) da embarcação a construir respeitam os objectivos definidos no Plano de Orientação Plurianual, aprovado pela Comissão da União Europeia.

Assim, no uso da faculdade conferida pela alínea h) do artigo 56.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, conjugada com a alínea g) do n.º 1 do artigo 18.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 18/96/A, de 12 de Abril, e com o n.º 2 do artigo do Decreto Regional n.º 18/81/A, de 27 de Outubro, o Governo resolve:

- 1 - Atribuir ao armador Valdemar de Lima Oliveira os seguintes apoios financeiros:

- a) Subsídio a fundo perdido, no valor de 130 500 000\$;
- b) Subsídio de compensação de juros, relativo a um empréstimo no montante de 33 000 000\$, por forma a que a taxa anual a suportar pelo beneficiário não seja superior a 8%.

- 2 - Os subsídios, agora autorizados, serão liquidados, directamente, ao estaleiro construtor e à instituição de crédito financiadora, de acordo com o estipulado nos artigos 5.º e 6.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 7/82/A, de 4 de Março.

Aprovada em Conselho, Santa Cruz, Flores, 20 de Junho de 1996. - O Presidente do Governo, *Alberto Romão Madruga da Costa*.

Resolução n.º 135/96

de 4 de Julho

Considerando que, através da Resolução n.º 214/95, de 28 de Dezembro, o Governo autorizou o lançamento de um concurso público para arrematação da empreitada de construção da envolvente à Ribeira Grande, variante à ER. 1-1.º Trecho 1;

Considerando a apreciação feita às propostas recebidas e atendendo ao critério de apreciação das propostas.

Assim, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea h) do artigo 56.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, conjugada com a alínea g) do n.º 1 do artigo 18.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 18/96/A, de 12 de Abril, o Governo resolve:

- 1 - Adjudicar à empresa Jaime Ribeiro & Filhos, SA., a empreitada de construção da envolvente à Ribeira Grande, Variante à E.R. 1-1.º Trecho 1, por série de preços, e pela quantia de 272 204 207\$, acrescidos de IVA, à taxa de 13%, e com o prazo de execução de dezoito meses.
- 2 - Aprovar a minuta do contrato e autorizar a respectiva celebração.
- 3 - Delegar no Director Regional de Obras Públicas os poderes necessários para a outorga, em representação da Região Autónoma dos Açores, do referido contrato.

Aprovada em Conselho, Santa Cruz, Flores, 20 de Junho de 1996. - O Presidente do Governo, *Alberto Romão Madruga da Costa*.

Resolução n.º 136/96

de 4 de Julho

Considerando a importância do sector do atum, como fonte criadora de riqueza, na Região Autónoma dos Açores;

Considerando a sazonalidade do referido sector, desde a produção até à comercialização, e a necessidade de minorar os seus efeitos na actividade das empresas conserveiras, representadas pela sua associação.

Assim, no uso da faculdade conferida pela alínea h) do artigo 56.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, e nos termos da alínea g) do n.º 1 do artigo 18.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 18/96/A, de 12 de Abril, o Governo resolve:

- 1 - Atribuir um subsídio, a fundo perdido, às empresas que constituem a Associação dos Industriais de Conservas de Peixe dos Açores, destinado a suportar os encargos financeiros, excepto juros de mora, decorrentes da «warrantagem» das conservas e matérias-primas, perante a instituição ou instituições credoras, até ao montante máximo de 416 100 000\$.
- 2 - Aprovar o Protocolo Financeiro celebrado entre aquela associação e as empresas suas associadas.
- 3 - O subsídio referido no n.º 1 deverá ser pago, directamente, à instituição ou instituições credoras, através de verbas inscritas no programa 2 - pescas, projecto 2.3 - transformação e comercialização, classificação económica 05.01.02 - subsídios - sociedade ou sociedades não financeiras - empresas privadas, do Plano de Investimentos da Secretaria Regional da Agricultura e Pescas, para 1996.
- 4 - A presente resolução entra imediatamente em vigor.

Aprovada em Conselho, Santa Cruz, Flores, 20 de Junho de 1996. - O Presidente do Governo, *Alberto Romão Madruga da Costa*.

Resolução n.º 137/96

de 4 de Julho

Considerando, que através da Resolução n.º 36/96, de 7 de Março, o Governo autorizou o lançamento de um concurso público para arrematação da empreitada de ligação rodoviária Angra do Heroísmo - Praia da Vitória - 4.º troço - ilha Terceira;

Considerando a apreciação feita às propostas recebidas e atendendo ao critério de apreciação das propostas.

Assim, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea h) do artigo 56.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, conjugada com a alínea g) do n.º 1 do artigo 18.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 18/96/A, de 12 de Abril, o Governo resolve:

- 1 - Adjudicar à empresa Cotaçor, SA., a empreitada de ligação rodoviária Angra do Heroísmo - Praia da Vitória - 4.º troço - ilha Terceira, por série de preços, e pela quantia de 491 122 931\$, acrescidos de IVA, a taxa de 13%, e pelo prazo de execução de dezoito meses.
- 2 - Aprovar a minuta do contrato e autorizar a respectiva celebração.

- 3 - Delegar no Director Regional de Obras Públicas, os poderes necessários para a outorga, em representação da Região Autónoma dos Açores, do referido contrato.

Aprovada em Conselho, Santa Cruz, Flores, 20 de Junho de 1996. - O Presidente do Governo, *Alberto Romão Madrugada Costa*.

Resolução n.º 138/96

de 4 de Julho

Considerando que as condições climatéricas durante as últimas estações do Outono, Inverno e Primavera, com queda de pluviosidade anormal, sobretudo no período invernal, agravaram, de forma intensa, a situação já degradada da camada e desgaste de parte importante da rede viária regional do Concelho de Ponta Delgada;

Considerando que o estado de degradação superficial em que se encontra a rede viária regional do Concelho de Ponta Delgada, é preocupante, não garantindo as condições mínimas de segurança e conforto aos automobilistas;

Considerando, por outro lado, a urgência na realização dos trabalhos de reforço do pavimento, através da colocação de uma camada de desgaste em betão betuminoso, sobre o pavimento existente;

Considerando que, essa urgência para a execução da obra, resultou de acontecimentos não previsíveis, e que a mesma é incompatível com os prazos exigidos pelo concurso público;

Considerando que, actualmente, na Região Autónoma dos Açores, apenas existem três empresas habilitadas para a realização desses trabalhos.

Assim, ao abrigo do disposto na alínea h) do artigo 56.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o Governo resolve:

- 1 - Autorizar a concretização de um concurso limitado sem apresentação de candidaturas, às empresas Jaime Ribeiro & Filhos, Lda., Marques, Lda. e Tecnovia, SA, com base no n.º 2 do artigo 50.º e no n.º 5 do artigo 116.º do Decreto-Lei n.º 405/93, de 10 de Dezembro, para a execução da empreitada de reabilitação da rede viária regional do concelho de Ponta Delgada - reforço do pavimento do troço de ER 8-2.ª entre a freguesia da Relva (Início da Canada dos Pavões) e a Serra Devassa.
- 2 - Aprovar o respectivo orçamento, pelo preço base de 51 327 433\$, acrescido de IVA, e com o prazo de execução de quatro meses.

Aprovada em Conselho, Santa Cruz, Flores, 20 de Junho de 1996. - O Presidente do Governo, *Alberto Romão Madrugada Costa*.

Resolução n.º 139/96

de 4 de Julho

Considerando que as condições climatéricas durante as últimas estações do Outono, Inverno e Primavera, com queda de pluviosidade anormal, sobretudo no período invernal, agravaram, de forma intensa, a situação já degradada da camada e desgaste de parte importante da rede viária regional do Concelho de Ponta Delgada;

Considerando que o estado de degradação superficial em que se encontra a rede viária regional do Concelho de Ponta Delgada, é preocupante, não garantindo as condições mínimas de segurança e conforto aos automobilistas;

Considerando, por outro lado, a urgência na realização dos trabalhos de reforço do pavimento, através da colocação de uma camada de desgaste em betão betuminoso, sobre o pavimento existente;

Considerando que, essa urgência para a execução da obra, resultou de acontecimentos não previsíveis, e que a mesma é incompatível com os prazos exigidos pelo concurso público;

Considerando que, actualmente, na Região Autónoma dos Açores, apenas existem três empresas habilitadas para a realização desses trabalhos.

Assim, ao abrigo do disposto na alínea h) do artigo 56.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o Governo resolve:

- 1 - Autorizar a concretização de um concurso limitado sem apresentação de candidaturas, às empresas Jaime Ribeiro & Filhos, Lda., Marques, Lda. e Tecnovia, SA, com base no n.º 2 do artigo 50.º e no n.º 5 do artigo 116.º do Decreto-Lei n.º 405/93, de 10 de Dezembro, para a execução da empreitada de reabilitação da rede viária regional do concelho de Ponta Delgada - melhoria do sistema de drenagem e pavimentação em betão betuminoso do troço de ER n.º 4-1.ª compreendido entre o Alto da Fajã de Cima e o Charco da Madeira.
- 2 - Aprovar o respectivo orçamento, pelo preço base de 44 247 788\$, acrescido de IVA, e com o prazo de execução de quatro meses.

Aprovada em Conselho, Santa Cruz, Flores, 20 de Junho de 1996. - O Presidente do Governo, *Alberto Romão Madrugada Costa*.

Resolução n.º 140/96

de 4 de Julho

Considerando que as condições climatéricas durante as últimas estações do Outono, Inverno e Primavera, com queda de pluviosidade anormal, sobretudo no período invernal, agravaram, de forma intensa, a situação já degradada da camada e desgaste de parte importante da rede viária regional do Concelho de Ponta Delgada;

Considerando que o estado de degradação superficial em que se encontra a rede viária regional do Concelho de Ponta Delgada, é preocupante, não garantindo as condições mínimas de segurança e conforto aos automobilistas;

Considerando, por outro lado, a urgência na realização dos trabalhos de reforço do pavimento, através da colocação de uma camada de desgaste em betão betuminoso, sobre o pavimento existente;

Considerando que, essa urgência para a execução da obra, resultou de acontecimentos não previsíveis, e que a mesma é incompatível com os prazos exigidos pelo concurso público;

Considerando que, actualmente, na Região Autónoma dos Açores, apenas existem três empresas habilitadas para a realização desses trabalhos.

Assim, ao abrigo do disposto na alínea *h*) do artigo 56.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o Governo resolve:

- 1 - Autorizar a concretização de um concurso limitado sem apresentação de candidaturas, às empresas Jaime Ribeiro & Filhos, Lda., Marques, Lda. e Tecnovia, SA, com base no n.º 2 do artigo 50.º e no n.º 5 do artigo 116.º do Decreto-Lei n.º 405/93, de 10 de Dezembro, para a execução da empreitada de reabilitação da rede viária regional do concelho de Ponta Delgada - melhoria do sistema de drenagem e reforço do pavimento do troço da ER n.º 1-1.ª entre a freguesia da Relva e a Vigia das Feteiras - 5,5 Km.
- 2 - Aprovar o respectivo orçamento, pelo preço base de 50 000 000\$, acrescido de IVA, e com o prazo de execução de cinco meses.

Aprovada em Conselho, Santa Cruz, Flores, 20 de Junho de 1996. - O Presidente do Governo, *Alberto Romão Madruga da Costa*.

Resolução n.º 141/96

de 4 de Julho

Considerando que, através da Resolução n.º 20/96, de 15 de Fevereiro, o Governo autorizou o lançamento de um concurso público para a adjudicação da empreitada de infraestruturas eléctricas, telefones e pavimentação dos arruamentos, do loteamento do Caminho da Levada - São Miguel.

Considerando a apreciação feita às propostas recebidas e atendendo aos critérios de selecção enunciados no Programa do Concurso.

Assim, no uso dos poderes que são conferidos pela alínea *h*) do artigo 56.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores e ao abrigo do disposto na alínea *g*) do n.º 1 do artigo 18.º, do Decreto Regulamentar Regional n.º 18/96/A, de 12 de Abril, o Governo resolve:

- 1 - Adjudicar à empresa I.E.I - Instalações Eléctricas Industriais, a empreitada de infraestruturas eléctricas, telefones e pavimentação dos arruamentos do loteamento do Caminho da Levada - São Miguel, pelo valor de 63 093 183\$, acrescidos do IVA, sendo os trabalhos que se regem por preço global no valor de 60 460 983\$ e por série de preços na quantia de 2 632 200\$, e com o prazo de execução de 120 dias.

- 2 - A presente resolução entra imediatamente em vigor.

Aprovada em Conselho, Santa Cruz, Flores, 20 de Junho de 1996. - O Presidente do Governo, *Alberto Romão Madruga da Costa*.

Resolução n.º 142/96

de 4 de Julho

Considerando que, pela Resolução n.º 108/96, de 7 de Junho, o Governo aprovou os trabalhos a mais da empreitada de "Projecto e Construção do Novo Hospital de Ponta Delgada", a realizar pelo adjudicatário Engil, SA, Marques, Lda., ACE, e reportados a preços da proposta de Abril de 1989.

Assim, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea *o*) do artigo 56.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o Governo resolve:

- 1 - Autorizar a celebração do adicional ao contrato entre a Região Autónoma dos Açores, através da Secretaria Regional da Habitação, Obras Públicas, Transportes e Comunicações, e o adjudicatário Engil, SA, Marques, Lda. ACE.
- 2 - Aprovar a minuta do adicional ao contrato e autorizar a respectiva celebração.
- 3 - Delegar, no Director Regional de Obras Públicas, os poderes necessários para a outorga, em representação da Região Autónoma dos Açores, do referido contrato.

Aprovada em Conselho, Santa Cruz, Flores, 20 de Junho de 1996. - O Presidente do Governo, *Alberto Romão Madruga da Costa*.

Resolução n.º 143/96

de 4 de Julho

Considerando que, em consequência das chuvadas de 9 de Junho de 1995, ficaram seriamente danificadas algumas casas situadas junto à ribeira, na Freguesia de Ponta Delgada, cujos agregados familiares houve necessidade urgente de realojar;

Considerando que, para realojamento de dois desses agregados familiares, a Região Autónoma dos Açores adquiriu duas moradias;

Considerando, ainda, que esses agregados desalojados são proprietários das casas que habitavam e que foram destruídas.

Assim, no uso da faculdade de administrar e dispor do património regional que lhe é conferida pela alínea *h*) do artigo 56.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o Governo resolve:

- 1 - Autorizar a permuta do imóvel constituído por casa de habitação, sita à rua da Terra Chã, com 63,80 metros

quadrados de superfície coberta e 33 metros quadrados de logradouro, que confronta a Norte com Caminho; a Sul com José Avelar Dias; a Nascente com Luís Francisco Estácio e a Poente com Herdeiros de José de Sousa Alves, inscrito na respectiva matriz predial urbana da Freguesia de Ponta Delgada, sob o artigo 93 e descrito na Conservatória do Registo Predial de Santa Cruz das Flores com o número 595/Ponta Delgada, de que a Região Autónoma dos Açores é titular, pela casa de habitação, sita à Rua do Porto, com 51,90 metros quadrados de superfície coberta e logradouro, a confrontar a Norte com Manuel Paulino, a Sul com a Grotta, a Nascente com a viúva de Manuel Ambrósio da Silveira e a Poente com António Xavier, inscrita na matriz predial urbana da Freguesia de Ponta Delgada, sob o artigo 269 e não descrita na Conservatória do Registo Predial de Santa Cruz das Flores, de que são titulares José Honorato Teixeira da Silva e Dionísia Dias Avelar Silva.

- 2 - Autorizar a permuta do imóvel, constituído por casa de habitação, sita à Rua de São Francisco, com 72 metros quadrados de superfície coberta e dependência com 24 metros quadrados, que confronta a Norte com Caminho; a Sul com Rocha; a Nascente com José Bernardo de Fraga e a Poente com Justino Jacinto Soares, inscrito na respectiva matriz predial urbana da Freguesia de Ponta Delgada, sob o artigo 274 e

descrita na Conservatória do Registo Predial de Santa Cruz das Flores com o n.º 1252/Santa Cruz das Flores, de que a Região Autónoma dos Açores é titular, pela casa de habitação, sita à Rua da Grotta, com 54,10 metros quadrados de superfície coberta e 62,20 metros quadrados de logradouro, a confrontar a Norte com Grotta, a Sul com a Maria da Encarnação, a Nascente com Caminho e a Poente com a Grotta, inscrita na matriz predial urbana da Freguesia de Ponta Delgada sob o artigo 43 e não descrita na Conservatória do Registo Predial de Santa Cruz das Flores, de que são titulares João Vieira Garcia da Silveira e outros.

- 3 - Incumbir a Secretaria Regional da Habitação, Obras Públicas, Transportes e Comunicações de remover a totalidade dos destroços dos imóveis ora adquiridos, por forma a desimpedir o leito torrencial, natural, da ribeira.
- 4 - Delegar no Delegado da Secretaria Regional da Habitação, Obras Públicas, Transportes e Comunicações na Ilha das Flores os poderes necessários para outorgar nas escrituras de permuta, em nome e em representação da Região Autónoma dos Açores.

Aprovada em Conselho, Santa Cruz, Flores, 20 de Junho de 1996. - O Presidente do Governo, *Alberto Romão Madruga da Costa*.

Resolução nº 144/96

de 4 de Julho

A abrigo do Decreto Legislativo Regional n.º 2/95/A, de 20 de Fevereiro, que cria o Sistema de Incentivos da Região Autónoma dos Açores (SIRAA) e do Decreto Regulamentar Regional n.º 13/95/A, de 28 de Julho, que o regulamenta, foram considerados elegíveis e seleccionados pelo Conselho Regional de Incentivos, na sua reunião de 4 de Junho, projectos de investimento no âmbito do Subsistema de Apoio à Actividade Local dos Açores (SIRALA).

Assim, nos termos do artigo 15.º do Decreto Regulamentar Regional 13/95/A, de 28 de Julho, e sob proposta da Secretária Regional das Finanças, Planeamento e Administração Pública, o Governo resolve:

- 1 - Aprovar, no âmbito do SIRALA, os projectos de investimento cujas condições constam do quadro anexo à presente resolução.
- 2 - A presente resolução entra imediatamente em vigor.

Aprovada em Conselho, Santa Cruz, Flores, 20 de Junho de 1996. O Presidente do Governo, *Alberto Romão Madruga da Costa*.

SIRAA - Sistema de Incentivos da Região Autónoma dos Açores

SIRALA - Subsistema de Apoio à Actividade Local dos Açores

Processo N.º	Identificação Projecto	Localização Projecto	Actividade	Investimento Total	Aplicações Relevantes	Postos Trabalho	Pontuação Atribuída	Incentivo F.Perdido
950001	José Fernando Silva Bizarro, ENI	A. do Heroísmo	Indústria	19.241.500	17.499.500	4	54,50%	9.537.228
960017	Rosélio Trindade Alonso Correio Reis, ENI	Vila do Porto	Indústria	9.215.392	7.400.000	2	50,50%	3.737.000
920034	Mobiladora Lagense - Soc. Ind. Com., Lda.	Lajes do Pico	Comércio	11.953.000	8.520.000	2	56,00%	4.771.200

Despacho Normativo nº 113/96

de 4 Julho

Nos termos do disposto na alínea g) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição, e mediante proposta do Secretário Regional da Habitação, Obras Públicas, Transportes e Comunicações, são designados representantes da Região Autónoma dos Açores no processo preparatório nacional da Conferência das Nações Unidas sobre Estabelecimentos Humanos - HABITAT II, a Dr.ª Maria da Conceição da Costa Pimentel Viveiros Arruda, Directora Regional da Habitação, e o Dr. Carlos Pinto Lopes, por parte da Direcção Regional do Ordenamento do Território e Recursos Hídricos.

21 de Junho de 1996. - O Presidente do Governo, *Alberto Romão Madrugada Costa*.

Despacho Normativo n.º 114/96

de 4 de Julho

Nos termos do artigo 2.º do Decreto Legislativo Regional n.º 5/96/A, de 6 de Abril, e ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 4.º do Decreto Legislativo Regional n.º 36/88/A, de 28 de Novembro, mantido em vigor pelo Decreto Legislativo Regional n.º 1/93/A, de 5 de Janeiro, por proposta dos Secretários Regionais das Finanças, Planeamento e Administração Pública e da tutela, determino a aprovação dos orçamentos para 1996 dos seguintes fundos e serviços autónomos:

Organismo	Orçamento	Receita			Despesa		
		Correntes	Capital	Contas de Ordem	Correntes	Capital	Contas de Ordem
Instituto Reg. de Ordenamento Agrário	1.º Supl.	886 589	46 935	-	38 877	894 647	-
Gabinete de Gestão Fin. do Emprego	1.º Supl.	300 000	-	-	180 000	120 000	-
Serviço Regional de Protecção Civil dos Açores	1.º Supl.	5 043	37 037	-	33 580	8 500	-
Instituto de Alimentação e Mercados Agrícolas	1.º Supl.	507 000	653 500	-	507 500	653 500	-
Inst. Apoio Com. à Agric. Pecuária e Silvicultura	1.º Supl.	80 900	-30 000	-	80 900	-30 000	-

21 de Junho de 1996. - O Presidente do Governo, *Alberto Romão Madrugada Costa*.

Declaração n.º 14/96

de 4 de Julho

A Resolução n.º 96/96, de 23 de Maio, que aprova diversos projectos de investimentos no âmbito do SIRALA - Subsistema de Apoio à Actividade Local dos Açores, publicada no *Jornal Oficial*, I série, n.º 21, de 23 de Maio de 1996. p. 358, contém no seu anexo algumas inexactidões que importa rectificar.

Assim, publica-se na íntegra o referido anexo da Resolução n.º 96/96, de 23 de Maio, já devidamente rectificado:

**"SIRAA - Sistema de Incentivos da Região Autónoma dos Açores
SIRALA - Subsistema de Apoio à Actividade Local**

Processo N.º	Identificação Promotor	Localização Empresa	Investimento Total	Aplicações Relevantes	Postos Trabalho	Pontuação Atribuída	Incentivo Total
920007	Servi-Flor, Lda.	Santa Cruz Flores	6522	6362	3	52,00%	3 308
920016	Veraprima, Lda.	Horta	11987	11966	0	68,67%	8 217
920017	Veraprima, Lda.	Horta	10152	8592	0	68,67%	5 900
960023	Tavares & Wallis, Lda.	Ponta Delgada	11979	8618	0	62,67%	5 401
920018	Veraprima, Lda.	Horta	10950	10950	0	68,67%	7 519

28 de Junho de 1996. - O Secretário-Geral, *Rui Nina da Silva Lopes*.

**SECRETARIAS REGIONAIS
DAS FINANÇAS, PLANEAMENTO E
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
E DA AGRICULTURA E PISCAS**

Portaria n.º 38/96

de 4 de Julho

**Alteração ao regulamento das Touradas à Corda
na Região Autónoma dos Açores**

Considerando que passados dois anos sobre a publicação da Portaria n.º 21/93, de 13 de Maio, revista pela Portaria n.º 25/94, de 30 de Junho, se torna necessário introduzir algumas alterações no Regulamento das Touradas à Corda na Região Autónoma dos Açores, que espelhem a experiência entretanto recolhida por virtude da sua aplicação;

Considerando que as sugestões que nesse sentido foram formuladas por aqueles que mais de perto lidam com este espectáculo;

Considerando a necessidade de estabilizar o quadro normativo que enquadra estas manifestações, abrangendo de forma global os variados aspectos das mesmas, evitando, na medida do possível, ulteriores alterações pontuais;

Assim, manda o Governo da Região Autónoma dos Açores, pelos Secretários das Finanças, Planeamento e Administração Pública e da Agricultura e Pescas, ao abrigo das faculdades conferidas pelo estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte:

Artigo primeiro: os artigos 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, 7.º, 8.º, 10.º, 16.º, 18.º, 20.º, 21.º, 25.º, 32.º, 34.º e 36.º, da Portaria n.º 21/93, de 13 de Maio, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 25/94, de 30 de Junho, passam a ter a presente redacção:

"Artigo 2.º

Objecto

- 1 - (...)
2 - (...)

3 - Para efeitos do disposto no presente regulamento, entende-se por:

- a) Touro: todo o bovino macho, de raça brava, inteiro, que já tenha sido "corrido na primeira corda";
- b) Gueixo puro: todo o bovino macho, de raça brava, inteiro, com pelo menos três anos de idade, que ainda não tenha sido "corrido na primeira corda";
- c) Vaca: todo o bovino fêmea, de raça brava, que já tenha parido uma vez.

4 - (Anterior n.º 3.)

Artigo 3.º

Período de realização e horário das touradas

1 - (...)

2 - Sem prejuízo do disposto no n.º 4, em cada época taurina, as touradas à corda terão início às 18 horas. A partir, porém, do dia 15 de Setembro, inclusive, iniciar-se-ão às 16 horas.

3 - As touradas à corda devem ter a duração máxima de 2 horas e 30 minutos.

4 - (Anterior n.º 3.)

5 - (Anterior n.º 4.)

6 - Para os efeitos do disposto no presente artigo, as manifestações populares designadas por "vacas num cerrado" e por "bezerradas" não estão sujeitas aos limites estipulados no n.º 2.

7 - Para efeitos do disposto no número anterior, o horário a propor pela entidade organizadora está sujeito a autorização do presidente da câmara.

Artigo 4.º

Touradas tradicionais, não tradicionais e particulares

1 - (...)

2 - (...)

3 - (...)

4 - Sem prejuízo do disposto no n.º 5 do artigo 25.º as touradas à corda realizadas em recintos particulares ou

areais, portos ou varadouros, ficam sujeitas ao disposto no presente regulamento, sendo apenas devido o pagamento de 50% das taxas fixadas no artigo 28.º, salvo tratando-se de touradas efectuadas depois do sol posto, que estarão sujeitas ao disposto nos n.ºs 4 e 5 do artigo anterior.

5 - (...)

Artigo 5.º

Áreas urbanas e locais ajardinados

1 - (...)

2 - Não poderá ser autorizada a realização de touradas à corda em locais ajardinados, nem em zonas ou recintos afectos a actividades desportivas.

Artigo 7.º

Número de touradas por freguesia

1 - (...)

2 - Nos casos de pedidos de licenciamento simultâneos para o mesmo dia em freguesias contíguas, dar-se-á prioridade ao pedido de licenciamento que, no ano a que se refere a licença, primeiro tiver sido apresentado junto da câmara municipal.

Artigo 8.º

Largadas de touros

1 - (...)

2 - Para todos os casos de largadas de touros será necessária a emissão de licença, nos termos do artigo 25.º, devendo respeitar-se as imposições constantes dos n.ºs 2 e 3 do artigo 3.º do n.º 2 do artigo 5.º.

3 - (...)

4 - (...)

5 - (...)

6 - (...)

7 - (...)

Artigo 10.º

Percurso e limites

1 - O percurso da tourada não poderá exceder os 500 metros de extensão, sem prejuízo do disposto na alínea b) do n.º 4 do artigo 3.º e no número seguinte.

2 - (...)

3 - (...)

4 - (...)

Artigo 16.º

Peso e idade

1 - Nas touradas à corda só poderão ser corridos touros que mostrem possuir um estado de carnes compatível com a lide e que possuam pelo menos três anos de idade.

2 - Em caso de dúvida, sempre que o técnico a que se refere o artigo 21.º do presente diploma o solicite, deverá o ganadeiro apresentar o boletim de identificação e sanitário do bovino.

Artigo 18.º

Ferras e marcações obrigatórias

1 - Os touros escolhidos para a lide deverão ter obrigatoriamente marcados a fogo os seguintes sinais:

a) (Alínea a), do anterior n.º 3.);

b) (Alínea b), do anterior n.º 3.);

c) (Alínea c), do anterior n.º 3.);

Artigo 20.º

Touros embolados e período de descanso obrigatório

1 - Os touros têm sempre de ser corridos embolados, a couro ou metal; se durante a lide alguma das bolas de couro ou metal cair, deve o animal ser recolhido de imediato.

2 - (...)

3 - (...)

Artigo 21.º

Secretaria Regional da Agricultura e Pescas

1 - (...)

2 - (...)

3 - Para efeitos do disposto no artigo 18.º o técnico do Serviço do Desenvolvimento Agrário ou técnico municipal legalmente habilitado, quando a câmara dele dispuser, conferirá e rubricará as folhas de registo dos elementos respeitantes ao touro.

Artigo 25.º

Licenciamento

1 - (...)

2 - (...)

3 - (...)

a) (...);

b) No caso das touradas tradicionais, informação do presidente da junta de freguesia atestando que o requerente é membro da comissão de festas respectiva, que o local onde a tourada se realizada cumpre o disposto no n.º 2 do artigo 5.º, e que não existem quaisquer impedimentos à realização da mesma.

4 - (...)

5 - (...)

6 - (...)

7 - (...)

Artigo 32.º

Delegado municipal

(...)

- a) (...)
- b) (...)
- c) (Anterior alínea d).

Artigo 34.º

Sanções

1 - A inobservância das disposições deste regulamento, por parte dos ganadeiros, dos pastores, dos particulares intervenientes na tourada ou dos promotores desta, consoante os casos, constitui contra-ordenação punível com coima de 10 000\$ a 100 000\$.

2 - (...)

3 - Em caso de reincidência, as coimas serão agravadas num terço, no dobro e no triplo do valor da primeira coima, quando se trate respectivamente da segunda, terceira ou subsequentes infracções.

4 - (Anterior n.º 3.)

5 - (Anterior n.º 4.)

6 - (Anterior n.º 5.)

Artigo 36.º

Entrada em vigor

1 - O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte à data da sua publicação, à excepção do estabelecido no artigo 18.º que só entra em vigor no prazo de um ano a contar da data da referida publicação.

2 - O prazo a que se refere o número anterior é extensivo a todas as disposições deste regulamento que se reportem ao referido artigo 18.º

Artigo 2.º: é aditado à Portaria n.º 21/93, de 13 de Maio, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 25/94, de 30 de Junho, o artigo 4.º-A, com a seguinte redacção:

Artigo 4.º-A

Critérios distintivos

1 - A inclusão de novas touradas no mapa de touradas tradicionais anexo ao presente Regulamento será apreciada em função dos seguintes critérios:

- a) A tourada a classificar deverá estar necessariamente ligada a uma festividade da freguesia onde se pretenda realizá-la.
- b) Terá de ser organizada exclusivamente por entidades cujo eventual escopo lucrativo contribua, de modo directo, para essa mesma festividade.
- c) Deverá ter lugar em data fixa.
- d) Deverá realizar-se há pelo menos 25 anos.
- e) Não poderá haver mais touradas tradicionais em locais já incluídos no respectivo mapa.
- f) Não poderá haver touradas tradicionais, no mesmo dia, em freguesia contíguas.

2 - As touradas tradicionais, incluindo as já constantes do mapa anexo, que não se realizem mais do que uma vez em cada dez anos, poderão ser excluídas do mesmo, salvo casos de força maior, devendo a justificação do motivo da não realização ser apresentada pelas entidades promotoras até ao final de cada época taurina.

3 - Sempre que necessário, a Direcção Regional de Organização e Administração Pública solicitará às câmaras municipais a indicação das touradas tradicionais não realizadas em cada ano.

4 - A comprovação do lapso de tempo referido na alínea d) do n.º 1 deverá resultar de documento escrito idóneo, relativamente aos últimos dez anos e de, pelo menos, testemunhos registados quanto ao tempo restante, não podendo a touradas ter deixado de realizar-se mais do que três vezes, salvo casos de força maior, designadamente cataclismos naturais.

Artigo 3.º: o mapa anexo à Portaria n.º 21/93, de 13 de Maio, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 25/94, de 30 de Junho, é alterado nos termos constantes do anexo à presente portaria.

Artigo 4.º: a Portaria n.º 21/93, de 13 de Maio, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 25/95, de 30 de Junho, e pelo presente diploma, é republicada em anexo.

Secretarias Regionais das Finanças, Planeamento e Administração Pública e da Agricultura e Pescas.

Assinada em 21 de Maio de 1996.

A Secretária Regional das Finanças, Planeamento e Administração Pública, *Berta Maria Correia de Almeida de Melo Cabral*. - O Secretário Regional da Agricultura e Pescas, *Adolfo Ribeiro Lima*.

**Alteração ao mapa das touradas consideradas tradicionais previsto no n.º 1 do artigo 4.º
do Regulamento das Touradas à Corda na Região Autónoma dos Açores**

Município de Angra do Heroísmo

(...)

Freguesia do Porto Judeu

Local	Festas	Mês	N.º Touradas
Terreiro	Espírito Santo	Maio ou Junho	1
Caminho da Cidade	Cristo Salvador do Mundo	Junho	1
Terreiro	Festas do Porto Judeu	Agosto	1
Largo de Santo António	Festas do Porto Judeu	Agosto	1
São Bento - Carreirinha	Espírito Santo	Julho	1
Refugio	Festas do Porto Judeu	Agosto	1

(...)

Freguesia de São Bento

São Bento - Carreirinha	Espírito Santo	Julho	1
São Luís	Espírito Santo	Maio ou Junho	1
Arco	Espírito Santo	Agosto	1
Reguinho	Santo António	Maio ou Junho	1

**Regulamento das Touradas à Corda na
Região Autónoma dos Açores**

Artigo 1.º

Âmbito

O presente regulamento aplica-se na Região Autónoma dos Açores, abrangendo todos os requerentes, públicos ou privados, que promovam a realização local de touradas à corda.

Artigo 2.º

Objecto

1 - O presente regulamento estabelece o regime jurídico a que fica sujeita a realização de touradas à corda na Região.

2 - O regime constante deste regulamento é extensivo a todas as manifestações taurinas de carácter popular, semelhantes às touradas à corda, nomeadamente, esperas de gado, largadas, vacas num cerrado e bezerradas.

3 - Para efeitos do disposto no presente regulamento, entende-se por:

- Touro: todo o bovino macho, de raça brava, inteiro, que já tenha sido "corrido na primeira corda";
- Gueixo puro: todo o bovino macho, de raça brava, inteiro, com pelo menos três anos de idade, que ainda não tenha sido "corrido na primeira corda";
- Vaca: todo o bovino fêmea, de raça brava, que já tenha parido uma vez.

4 - Para efeitos do disposto nos números anteriores, entende-se por:

- Tourada à corda: manifestação de carácter popular onde são corridos quatro machos embolados à usança tradicional;
- Esperas de gado: manifestação de carácter popular onde são corridos quatro machos embolados à usança tradicional;
- Esperas de gado: Manifestação popular caracterizada pela condução de gado bravo à solta, de ambos os sexos, embolado ou não, em acessos devidamente acautelados para o efeito pelos respectivos organizadores;
- Largadas: manifestação popular caracterizada pela largada de seis machos, embolados, à solta em áreas devidamente tapadas para o efeito pelos respectivos organizadores;
- Vacas num cerrado: manifestação popular em cerrado(s) de machos e fêmeas, embolados, à corda ou à solta, com número e sexo indicados pelos organizadores, num mínimo de quadro animais e num máximo de seis;
- Bezerradas ou bezerras, embolados ou não, à solta em áreas devidamente tapadas para o efeito, destinando-se principalmente ao divertimento de crianças.

Artigo 3.º

Período de realização e horário das touradas

1 - As touradas à corda realizar-se-ão no período compreendido entre o dia 11 de Maio e o dia 15 de Outubro de cada ano civil.

2 - Sem prejuízo do disposto no n.º 4, em cada época taurina, as touradas à corda terão início às 18 horas. A partir, porém, do dia 15 de Setembro, inclusive, iniciar-se-ão às 16 horas.

3 - As touradas à corda devem ter a duração máxima de 2 horas e 30 minutos.

4 - As câmaras municipais poderão conceder licenças para a realização de touradas depois do solposto se estiverem reunidas as seguintes condições:

- a) Se o local da tourada não for de trânsito corrente e beneficiar de condições de iluminação que vierem a ser consideradas satisfatórias pelo município;
- b) Se o percurso da tourada ou lide não exceder os 450 metros;
- c) Se o período de realização da tourada não for além das 24 horas;
- d) Se a tourada for efectuada aos sábados;
- e) Se o percurso estiver devidamente isolado, de modo a salvar, ao máximo, a fuga dos touros.

5 - Às touradas à corda realizadas depois do solposto aplicar-se-á sempre a taxa mais elevada estabelecida no artigo 28.º do presente regulamento.

6 - Para os efeitos do disposto no presente artigo, as manifestações populares designadas por "vacas num cerrado" e por "bezerradas" não estão sujeitas aos limites estipulados no n.º 2.

7 - Para efeitos do disposto no número anterior, o horário a propor pela entidade organizadora está sujeito a autorização do presidente da câmara.

Artigo 4.º

Touradas tradicionais, não tradicionais e particulares

1 - As touradas consideradas tradicionais são as constantes do mapa anexo ao presente regulamento.

2 - A realização das touradas que não constem do mapa anexo mencionado no número anterior só poderá ser autorizada aos domingos, sábados e feriados, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

3 - Podem ser autorizadas touradas que não constem do mapa anexo, mencionado no n.º 1, respectivamente nos dias 1 de Maio e 15 de Outubro de cada ano civil.

4 - Sem prejuízo do disposto no n.º 5 do artigo 25.º, as touradas à corda realizadas em recintos particulares ou areais, portos ou varadouros, ficam sujeitas ao disposto no presente regulamento, sendo apenas devido o pagamento de 50% das taxas fixadas no artigo 28.º, salvo tratando-se de touradas efectuadas depois do solposto, que estarão sujeitas ao disposto nos n.ºs 4 e 5 do artigo anterior.

5 - Poderão ser indeferidos os pedidos de realização de touradas, ou suspensos os que já tenham sido deferidos, sempre que especiais necessidades de ordem pública contra-indiquem a sua efectivação.

Artigo 4.º-A

Critérios distintivos

1 - A inclusão de novas touradas no mapa de touradas tradicionais anexo ao presente regulamento será apreciada em função dos seguintes critérios:

- a) A tourada a classificar deverá estar necessariamente ligada a uma festividade da freguesia onde se pretenda realizá-la.
- b) Terá de ser organizada exclusivamente por entidades cujo eventual escopo lucrativo contribua, de modo directo, para essa mesma festividade.
- c) Deverá ter lugar em data fixa.
- d) Deverá realizar-se há pelo menos 25 anos.
- e) Não poderá haver mais touradas tradicionais em locais já incluídos no respectivo mapa.
- f) Não poderá haver touradas tradicionais, no mesmo dia, em freguesias contíguas.

2 - As touradas tradicionais, incluindo as já constantes do mapa anexo, que não se realizem mais do que uma vez em cada dez anos, poderão ser excluídas do mesmo, salvo casos de força maior, devendo a justificação do motivo da não realização ser apresentada pelas entidades promotoras até ao final de cada época taurina.

3 - Sempre que necessário, a Direcção Regional de Organização e Administração Pública solicitará às câmaras municipais a indicação das touradas tradicionais não realizadas em cada ano.

4 - A comprovação do lapso de tempo referido na alínea d) do n.º 1 deverá resultar de documento escrito idóneo, relativamente aos últimos dez anos e de, pelo menos, testemunhos registados quanto ao tempo restante, não podendo a tourada ter deixado de realizar-se mais do que três vezes, salvo casos de força maior, designadamente cataclismos naturais.

Artigo 5.º

Áreas urbanas e locais ajardinados

1 - Nas áreas urbanas de cidades ou vilas não poderá ser autorizada a realização de touradas à corda, com excepção das consideradas tradicionais nos termos do n.º 1 do artigo anterior.

2 - Não poderá ser autorizada a realização de touradas à corda em locais ajardinados, nem em zonas ou recintos afectos a actividades desportivas.

Artigo 6.º

Direito de oposição

1 - Os proprietários e/ou moradores dos prédios urbanos ou rústicos do local de realização da tourada, poderão opor-se à sua efectivação, desde que reclamem, por escrito e com a antecedência mínima de 48 horas, junto do presidente da câmara.

2 - A reclamação prevista no número anterior deverá ser assinada por, pelo menos, 50% dos proprietários e/ou moradores dos prédios ali mencionados.

3 - O disposto nos números anteriores não se aplica às touradas consideradas tradicionais.

Artigo 7.º

Número de touradas por freguesia

1 - Em cada freguesia e freguesias contíguas à mesma, só poderá ser autorizada a realização de uma tourada no mesmo dia.

2 - Nos casos de pedidos de licenciamento simultâneos para o mesmo dia em freguesias contíguas, dar-se-á prioridade ao pedido de licenciamento que, no ano a que se refere a licença, primeiro tiver sido apresentado junto da câmara municipal.

Artigo 8.º

Largadas de touros

1 - As largadas de touros, quando não estejam integradas em programas festivos camarários, revestem carácter excepcional e só poderão ser realizadas aos domingos, sábados e feriados, sem prejuízos do disposto no número seguinte.

2 - Para todos os casos de largadas de touros será necessária a emissão de licença, nos termos do artigo 25.º, devendo respeitar-se as imposições constantes dos n.ºs 2 e 3 do artigo 3.º e do n.º 2 do artigo 5.º

3 - É aplicável às largadas de touros o disposto no artigo 20.º para as touradas à corda.

4 - As largadas de touros deverão ser publicamente anunciadas pelos seus promotores, quer através dos órgãos de comunicação social, quer mediante aviso público obrigatório antes de iniciada a largada.

5 - Pela licença a que se reporta o n.º 2 será aplicada a taxa mais elevada estabelecida para as touradas à corda.

6 - Sem prejuízo da aplicação das regras gerais sobre responsabilidade, o presidente da câmara fixará, para cada caso, as condições especiais de segurança e de responsabilidade a que se obrigam os organizadores da largada de touros.

7 - Para efeitos do disposto no número anterior, consideram-se organizadores da largada de touros os requerentes da licença correspondente.

PARTE ESPECIAL

CAPÍTULO I

Da tourada

SECÇÃO I

Da lide

Artigo 9.º

Número de touros

Em cada tourada só poderão ser corridos quatro touros.

Artigo 10.º

Percursos e limites

1 - O percurso da tourada não poderá exceder os 500 metros de extensão, sem prejuízo do disposto na alínea b) do n.º 4 do artigo 3.º e no número seguinte.

2 - No caso das touradas tradicionais, em que o percurso consagrado exceda os 500 metros de extensão, as gaiolas deverão ser distribuídas pelos extremos do percurso, de modo a evitar que o mesmo touro percorra mais de 1000 metros na lide.

3 - Os limites ou extremos do percurso serão marcados por dois riscos, de cor branca, pintados no chão pelos organizadores da tourada, com um intervalo de cinco metros entre si.

4 - Os riscos a que se refere o número anterior devem ser marcados no chão até seis horas, no máximo, antes do início da tourada.

Artigo 11.º

Duração da lide

A duração da lide de cada touro terá um mínimo de quinze minutos.

Artigo 12.º

Instrumentos musicais, aparelhos sonoros e sinais de saída e recolha do touro

1 - A saída do touro será assinalada com um foguetão e a sua recolha com dois foguetes ou um foguetão de duas respostas.

2 - Durante a realização da tourada e nos respectivos intervalos, não é permitido o lançamento de outros foguetes ou foguetões, ficando igualmente proibida a difusão de música através de aparelhos sonoros para o efeito instalados no local da tourada.

Artigo 13.º

Estacionamento e circulação de veículos

Durante a tourada é proibido, dentro dos limites do respectivo percurso, o estacionamento e circulação de veículos adaptados à venda de comidas e bebidas.

Artigo 14.º

Abrigos e vedações

1 - Qualquer material utilizado para abrigo durante as touradas não poderá apresentar arestas vivas, os outros materiais, susceptíveis de provocar danos a pessoas e animais, devendo por isso ser protegidos por madeira.

2 - Dentro dos limites do percurso da tourada terá de ser acautelada a vedação de todos os espaços susceptíveis de representarem perigo ou insegurança para as pessoas, designadamente espaços com vidros, fios eléctricos, arame farpado e outros semelhantes.

Artigo 15.º

Instrumentos tradicionais

Todos os participantes na lide não poderão utilizar instrumentos susceptíveis de provocar ferimentos no touro, como "agulhões", podendo, todavia, fazer uso dos instrumentos consagrados como tradicionais, nomeadamente o bordão, a samarra, blusa ou pano, a varinha e o guarda-sol.

SECÇÃO II

Dos touros

Artigo 16.º

Peso e idade

1 - Nas touradas à corda só poderão ser corridos touros que mostrem possuir um estado de carnes compatível com a lide e que possuam pelo menos três anos de idade.

2 - Em caso de dúvida, sempre que o técnico a que se refere o artigo 21.º do presente diploma o solicite, deverá o ganadeiro apresentar o boletim de identificação e sanitário do bovino.

Artigo 17.º

Aptidão para a lide

1 - Não poderão ser corridos os touros que se encontrem estropiados, pelo que, no sentido de se salvaguardar a realização da tourada, no acto de enjaular, os ganadeiros ou criadores deverão apresentar um touro alternativo aos quatro que hajam sido escolhidos para a tourada.

2 - Sempre que ocorra um touro estropiar-se ou, de qualquer modo, apresentar sinais de significativa diminuição física durante a lide, será o mesmo imediatamente recolhido.

3 - Além do estabelecido no artigo anterior e na primeira parte do n.º 1 deste artigo, os touros serão rejeitados sempre que:

- a) Se apresentem sem nenhuma das hastes;
- b) Não tiverem sido submetidos ao período de descanso obrigatório previsto no n.º 2 do artigo 20.º;
- c) Não reunirem as condições previstas no artigo seguinte.

Artigo 18.º

Ferras e marcações obrigatórias

1 - Os touros escolhidos para a lide deverão ter obrigatoriamente marcados a fogo os seguintes sinais:

- a) No costado direito, o número de ordem da ganadaria;
- b) No quadril ou na coxa direita, o ferro da ganadaria;
- c) Na pá da mão direita, o número correspondente ao último algarismo do ano em que nasceu.

2 - Para efeitos os dispostos no número anterior e no n.º 2 do artigo 20.º, os ganadeiros deverão ter um livro de registos, actualizado, em cujas folhas assentarão todos os elementos, exigidos nesta secção, respeitantes ao touro.

Artigo 19.º

Acto de enjaulamento, gaiolas e termo da tourada

1 - Sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo 17.º, até ao início da tourada os touros não poderão estar enjaulados mais de três horas e logo após o termo da mesma devem ser conduzidos às pastagens.

2 - Desde o início da realização da tourada até ao termo desta, é proibido a qualquer pessoa permanecer em cima das gaiolas dos touros.

3 - Exceptuam-se do disposto no número anterior as pessoas a seguir identificadas:

- a) O delegado municipal, nomeado nos termos do artigo 32.º;
- b) Os pastores;
- c) O ganadeiro ou o seu representante;
- d) Os responsáveis pela organização da tourada;
- e) O técnico do Serviço do Desenvolvimento Agrário, nomeado nos termos do artigo 21.º;
- f) O agente ou agentes da PSP em serviço.

Artigo 20.º

Touros embolados e períodos de descanso obrigatório

1 - Os touros têm sempre de ser corridos embolados, a couro ou metal; se durante a lide alguma das bolas de couro ou metal cair, deve o animal ser recolhido de imediato.

2 - Nenhum touro poderá voltar a ser corrido antes de um descanso mínimo de dez dias.

3 - O período mínimo de descanso dos touros, a que se refere o número anterior, começa a contar no próprio dia da realização da tourada, podendo o animal voltar a correr no 10.º dia.

Artigo 21.º

Secretaria Regional da Agricultura e Pescas

1 - Para efeitos do disposto na presente secção, a Secretaria Regional da Agricultura e Pescas, por intermédio do Serviço do Desenvolvimento Agrário da Direcção Regional do Desenvolvimento Agrário da área de realização da tourada, nomeará, a solicitação da câmara municipal, sempre que esta não disponha de pessoal legalmente habilitado, um técnico idóneo para fiscalização do cumprimento das condições de sanidade, apresentação, idade dos touros, aplicação das respectivas marcas e verificação do número de touradas efectuadas.

2 - A solicitação referida no n.º 1 deverá ser feita ao Serviço do Desenvolvimento Agrário com, pelo menos, 48 horas de antecedência.

3 - Para efeitos do disposto no artigo 18.º, o técnico do Serviço do Desenvolvimento Agrário ou o técnico municipal legalmente habilitado, quando a câmara dele dispuser, conferirá e rubricará as folhas de registo dos elementos respeitantes ao touro.

SECÇÃO III

Da corda e dos pastores

Artigo 22.º

Características da corda

A corda para uso nas touradas deverá ter as seguintes características:

- a) Comprimento - de 90 a 95 metros;
- b) Espessura - $\frac{3}{4}$ de polegada, podendo no entanto, variar em função das características físicas dos animais.

Artigo 23.º

Pastores

1 - Em cada tourada haverá, no mínimo, sete pastores, colocando-se três no meio da corda e quatro no externo da mesma.

2 - Aos pastores compete em especial executar as operações a seguir mencionadas:

- a) Embolar e amarrar os touros;
- b) Conduzir o touro no percurso da tourada, marcando os limites do percurso e executando a denominada "pancada" ou acto de sustar o touro no limite da corda, durante a lide.

Artigo 24.º

Trajes tradicionais

Os pastores têm de trajar obrigatoriamente as peças de roupa a seguir mencionadas:

- a) Chapéu de feltro, de cor preta;
- b) Camisola de tecido, de cor branca, com feitiço correspondente a "camisola de pastor";
- c) Calça, de cor preta ou cinzenta;
- d) Sapato ou sapatilha, de lona.

CAPÍTULO II

Das taxas e licenças

SECÇÃO I

Do licenciamento

Artigo 25.º

Licenciamento

1 - A realização de touradas à corda está sujeita a licenciamento municipal, nos termos da presente secção.

2 - A emissão da licença a que se refere o número anterior é da competência do presidente da câmara e será obtida mediante requerimento escrito, assinado pelo presidente da comissão de festas, no caso das touradas tradicionais, ou pela pessoa responsável pela organização da tourada, no caso das touradas não tradicionais.

3 - O requerimento previsto no n.º 2 deverá dar entrada na câmara municipal com, pelo menos, cinco dias de antecedência em relação à data de realização da tourada, acompanhado obrigatoriamente dos seguintes documentos:

- a) No caso das touradas não tradicionais, informação do presidente da junta de freguesia sobre a existência, ou não, de eventuais inconvenientes à realização da tourada, nomeadamente quanto ao local;

- b) No caso das touradas tradicionais, informação do presidente da junta de freguesia atestando que o requerente é membro da comissão de festas respectiva, que o local onde a tourada se realiza cumpre o disposto no n.º 22 do artigo 5.º, e que não existem quaisquer impedimentos à realização da mesma.

4 - O presidente da câmara solicitará à PSP informação sobre a inexistência de impedimentos de ordem pública que obstem à realização da tourada.

5 - Quanto a tourada se realizar em areais e portos ou varadouros, a informação prevista no número anterior deverá também ser solicitada às entidades marítimas competentes.

6 - Uma vez observado o disposto nos n.ºs 3, 4 e 5, o presidente da câmara emitirá a competente licença, mas condicionando-a sempre à apresentação, por parte do requerente respectivo, de um recibo de seguro de responsabilidade civil para foguetes e foguetões de valor mínimo de 1 000 000\$ e um recibo de seguro de responsabilidade civil geral, no mesmo valor mínimo de 1 000 000\$, que se destinará a cobrir os danos que ocorram dentro dos limites do percurso do arraial ou que sejam motivados por fugas dos animais em todos os casos em que estas não sejam imputáveis aos ganadeiros ou criadores.

7 - Sempre que possível e as circunstâncias assim o aconselharem, o presidente da câmara numa óptica de segurança pública, condicionará também a emissão da licença, à apresentação, por parte do requerente respectivo, de um documento comprovativo da requisição de uma ambulância de prevenção no local de realização da tourada.

Artigo 26.º

Horário e percurso da tourada

1 - As horas de início e termo da tourada serão fixadas na licença respectiva.

2 - Na mesma licença serão indicados, com precisão, os limites do percurso da tourada, sem prejuízo do disposto no artigo 10.º.

Artigo 27.º

Publicidade

Após o deferimento do pedido de licença, a realização da tourada à corda será anunciada pelos seus promotores nos órgãos de comunicação social de expansão local, ou, na falta destes, nos locais de estilo habituais, com indicação do dia, hora, local de realização da tourada e percurso alternativo para o trânsito.

SECÇÃO II

Das taxas

Artigo 28.º

Montantes

1 - As touradas consideradas tradicionais importarão o pagamento de uma taxa de 15 000\$.

2 - As touradas que não constam do mapa anexo ao presente regulamento só poderão ser autorizadas nos termos do n.º 2 do artigo 4.º, mediante o pagamento das seguintes taxas:

- a) Para a primeira e para a segunda touradas da freguesia, 20 000\$;
- b) Para a terceira e para a quarta touradas da freguesia, 25 000\$;
- c) Para a quinta tourada e seguintes da freguesia, 30 000\$.

3 - As taxas mencionadas nos números anteriores acrescem todos os adicionais e impostos legalmente previstos.

4 - As taxas previstas neste artigo serão anual e automaticamente actualizadas em função do "coeficiente de actualização" aplicável ao regime geral das rendas habitacionais.

Artigo 29.º

Produtos das taxas

1 - O produto das taxas aplicadas pela realização das touradas à corda constitui receita própria das câmaras municipais, salvo o disposto no número seguinte.

2 - No caso de se verificar a situação prevista no artigo 21.º, relativamente aos Serviços do Desenvolvimento Agrário, o produto das taxas será repartido da forma seguinte:

- a) 60% constituirá receita das câmaras municipais;
- b) 40% será receita do Orçamento da Região Autónoma dos Açores, que poderá ser canalizado para os Serviços do Desenvolvimento Agrário.

3 - Considerando que o disposto no artigo 32.º, 15% do montante da receita afecto à câmara municipal, nos termos dos números anteriores, será atribuído ao delegado municipal que vier a ser nomeado pela câmara para aquela tourada.

CAPÍTULO III

Das disposições finais

Artigo 30.º

Responsabilidade

Os organizadores das touradas à corda ficam sujeitos à aplicação de todas as regras e princípios sobre responsabilidade civil e criminal constantes da lei.

Artigo 31.º

Responsabilidade dos ganadeiros

1 - Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, devem os ganadeiros os seus representantes tomar todas as medidas e precauções necessárias para que não se verifique a rotura da corda ou a fuga dos touros, quer no local da tourada, quer no transporte e condução dos animais.

2 - Ocorrendo a rotura da corda ou a fuga de touros, os ganadros ou criadores dos animais ou os seus representantes responderão pelos danos causados, nos termos das regras gerais sobre responsabilidade.

3 - O disposto nos n.ºs 1 e 2 é extensivo à hipótese de o touro, no decurso da lide, provocar danos ao ultrapassar os limites da tourada previstos no artigo 10.º.

4 - Os ganadeiros são igualmente responsáveis pelo cumprimento do disposto no artigo 24.º

Artigo 32.º

Delegado municipal

As câmaras municipais nomearão, mediante a organização prévia de uma lista de pessoas idóneas, um delegado municipal por cada tourada, o qual comunicará à PSP todas as infracções ao presente regulamento que vierem a verificar-se e orientará a execução da tourada, nomeadamente quanto aos seguintes aspectos:

- a) Verificação da extensão dos percursos e controle do tempo de duração da lide de cada touro, de acordo com o estabelecido nos artigos 10.º e 11.º;
- b) Sem prejuízo do disposto no artigo 21.º zelar pelo cumprimento das demais disposições da Secção do Capítulo I deste regulamento e pelo cumprimento do estabelecido nas Secções I e III do mesmo capítulo;
- c) Mandar executar os sinais da saída dos touros, previstos no artigo 12.º.

Artigo 33.º

Polícia de Segurança Pública e Autoridades Marítimas

Ao comando da PSP e às competentes autoridades marítimas, na medida em que participem no processo de licenciamento ou de fiscalização da execução das touradas, incumbe providenciar em tudo o que importa à ordem pública, segurança e facilidade de trânsito nas zonas em que se efectuem as touradas e zelar pelo cumprimento do disposto no presente regulamento.

Artigo 34.º

Sanções

1 - A inobservância das disposições deste regulamento, por parte dos ganadeiros, dos pastores, dos particulares intervenientes na tourada ou dos promotores desta, consoante os casos, constitui contra-ordenação punível com coima de 10 000\$ a 100 000\$.

2 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, a realização de uma tourada sem a necessária licença implica o pagamento, pelos seus promotores, de uma coima cujo montante mínimo será igual ao dobro da taxa da licença concretamente aplicável.

3 - Em caso de reincidência, as coimas serão agravadas num terço, no dobro e no triplo do valor da primeira coima, quando se trate respectivamente da segunda, terceira ou subseqüentes infracções.

4 - A infracção das disposições contidas neste diploma, além da responsabilidade civil e criminal a que possa dar lugar, poderá ainda implicar a não concessão de licença para touradas na mesma freguesia, ou no local onde se realizou a tourada, pelo período que ainda restar para findar a época de realização prevista no n.º 1 do artigo 3.º e em todo o ano seguinte.

5 - Para efeitos do disposto nos números anteriores, o processo de contra-ordenação respectivo corre na câmara municipal da área de realização da tourada.

6 - O produto das coimas previstas neste artigo constitui receita da respectiva câmara municipal.

Artigo 35.º

Revogação

É revogada toda a legislação anterior sobre touradas à corda.

Artigo 36.º

Entrada em vigor

1 - O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte à data da sua publicação, à excepção do estabelecido no artigo 18.º, que só entra em vigor no prazo de um ano a contar da data da referida publicação.

2 - O prazo a que se refere o número anterior é extensivo a todas as disposições deste regulamento que se reportem aos referidos preceitos do artigo 18.º.

Mapa das touradas consideradas tradicionais previsto no n.º 1 do artigo 4.º do Regulamento das Touradas à Corda na Região Autónoma dos Açores

Município de Angra do Heroísmo

Freguesia de São Sebastião

Local	Festas	Mês	N.º Touradas
Largo da Fonte	Santa Ana	Julho	2
Largo da Fonte	Espírito Santo	Maio	1
Ribeira Seca	Festas da Ribeira Seca	Setembro	1

Freguesia do Porto Judeu

Terreiro	Espírito Santo	Maio ou Junho	1
Caminho da Cidade	Cristo Salvador do Mundo	Julho	1
Terreiro	Festas do Porto Judeu	Agosto	1
Largo de Santo António	Festas do Porto Judeu	Agosto	1
Porto	Festas do Porto Judeu	Agosto	1
Refugo	Festas do Porto Judeu	Agosto	1

Freguesia da Feteira

Cemitério ao Marco	Senhora da Consolação	Agosto	2
Igreja Paroquial	Senhora das Mercês	Setembro	1

Freguesia da Ribeirinha

Largo da Fonte	1.º de Maio	Maio	1
Rua da Igreja	Espírito Santo	Maio ou Junho	1
Rua da Igreja	Santo António	Julho	1
Serra	Espírito Santo	Maio ou Junho	1
Serra	Santo António	Julho	1
Santo Amaro	Espírito Santo	Junho	1
Fonte	Festas da Fonte	Setembro	1
Ladeira Grande	Beato João B. Machado	Agosto	1

Freguesia de São Bento

São Bento	Espírito Santo	Julho	1
São Luís	Espírito Santo	Maio ou Junho	1
Arco	Espírito Santo	Agosto	1
Reguinho	Santo António	Maio ou Junho	1

Freguesia da Conceição

Local	Festas	Mês	N.º Touradas
Lameirinho	Espírito Santo	Julho	1
Nasce Água	Festas da Lapinha	Setembro	1
Corpo Santo	Império da Caridade	Julho	1
Desterro	Festa da Ermida	Setembro	1
Guarita	Festa do Império	Agosto	1
Outeiro	Espírito Santo/Império do Outeiro	Maio ou Junho	1

Freguesia de Santa Luzia

São João de Deus	Espírito Santo	Maio ou Junho	1
São João de Deus	Senhora do Parto	Agosto	1
Ladeira Branca	Espírito Santo	Maio	1

Freguesia do Posto Santo

Espigão	Espírito Santo	Maio ou Junho	1
Posto Santo	Santo António	Agosto	1
Grota do Medo	Espírito Santo	Julho	1

Freguesia de São Pedro

São Carlos	Espírito Santo	Setembro	1
Pico da Urze	Espírito Santo	Maio	1
Pico da Urze	Senhora da Penha de França	Setembro	1
Figueiras Pretas ou Império das Bicas	Império das Bicas	Maio/Junho ou Julho	1

Freguesia da Terra Chã

Terra-Chã	Espírito Santo	Maio	1
Terra-Chã	Santo António	Julho ou Agosto	1
Canada de Belém	Espírito Santo	Maio ou Junho	1
Boa Hora	Espírito Santo	Junho	1

Freguesia de São Mateus

Porto	Santo António	Agosto	1
Terreiro (homens do mar)	Espírito Santo	Maio ou Junho	1
Terreiro (homens da terra)	Espírito Santo	Maio ou Junho	1
Cantinho	Espírito Santo	Maio ou Junho	1

Freguesia de São Bartolomeu

Largo da Igreja	Espírito Santo	Maio	1
Largo da Igreja	Santo António	Setembro	1
Regatos	Espírito Santo	Julho	1
Pesqueiro	Senhora dos Milagres	Setembro	1

Freguesia das Cinco Ribeiras

Largo da Igreja	Espírito Santo	Junho	1
Largo da Igreja	Santo António	Agosto	1

Freguesia de Santa Bárbara

Local	Festas	Mês	N.º Touradas
Largo da Igreja	Espírito Santo	Maio	1
Largo da Igreja	Santo António	Agosto	2

Freguesia das Doze Ribeiras

Centro da Freguesia	Espírito Santo	Maio ou Junho	1
Centro da Freguesia	Santo António	Agosto	1

Freguesia da Serreta

Largo da Igreja	Senhora dos Milagres	Setembro	1
Praça	Santo António	Setembro	1
Lugar da Cova	Sagrado Coração de Jesus	Julho	1

Freguesia do Raminho

Largo da Igreja	Espírito Santo	Maio	1
Largo da Igreja	Sagrado Coração de Jesus	Agosto	2

Freguesia dos Altares

Largo da Igreja	Espírito Santo	Maio	1
Largo da Igreja	Senhora de Lourdes	Setembro	1
Cales			1

MUNICÍPIO DA PRAIA DA VITÓRIA**Freguesia dos Biscoitos**

Caminho do Concelho	Santo António (2.ª, 3.ª e 4.ª feira)	Setembro	3
Rua Longa	São Pedro	Julho	1
Largo da Igreja Velha	São Pedro	Julho	1
Porto	Santo António (Domingo)	Setembro	1

Freguesia das Quatro Ribeiras

Largo da Igreja	Santo António	Agosto	2
-----------------	---------------	--------	---

Freguesia da Aqualva

Largo da Igreja	Senhora da Pera	Agosto	2
Cruzeiro	Nossa Senhora Guadalupe	Agosto	1

Freguesia da Vila Nova

Senhora da Ajuda	Senhora da Ajuda	Junho	1
Caminho do Concelho	São João	Junho	1
Caminho do Concelho	Sagrado Coração de Jesus	Agosto	3

Freguesia das Lajes

Local	Festas	Mês	N.º Touradas
Largo da Igreja	Freguesia das Lajes	Outubro	3

Freguesia de São Brás

Pias (Da Sociedade Recreativa à Cruz)	Festas Tradicionais	Agosto	2
---------------------------------------	---------------------	--------	---

Freguesia das Fontinhas

Largo da Igreja	Senhora da Pena	Agosto	2
Lugar de Santo António	Santo António	Agosto	1
Largo da Fontinha	São João	Junho ou Julho	1

Freguesia de Santa Cruz

Casa da Ribeira	São João	Junho	2
Santa Luzia	Santa Luzia	Setembro	2
Juncal	Santa Rita	Agosto	2
Figueiras do Paim	Espírito Santo	Setembro/Outubro	2
Santo António do Rossio	Império do Rossio	Maio ou Junho	1
Rua Gervásio Lima	Espírito Santo	Setembro/Outubro	1
Caminho do Cemitério	Festas da Cidade	Agosto	1
Estrada 25 de Abril	Santa Luzia	Setembro/Outubro	2

Freguesia do Cabo da Praia

Largo da Igreja	Santa Catarina	Agosto	2
Porto Martins	Santa Margarida	Setembro	2

Freguesia da Fonte do Bastardo

Largo da Igreja	Santo António	Agosto	2
-----------------	---------------	--------	---

MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DA GRACIOSA**Freguesia de Guadalupe**

Caminho da Igreja	Nossa Senhora de Guadalupe	Agosto	1
Largo da Vitória	Nossa Senhora da Vitória	Maio ou Junho	1
Caminho da Vitória	Santo António	Agosto	1
Caminhos dos Poços	Nossa Senhora da Esperança	Julho	1
Caminho do Tanque	São Miguel Arcanjo	Julho ou Agosto	1
Barro Branco	Festa do Barro Branco	Junho ou Julho	1
Brasileira	Festa Brasileira	Agosto ou Setembro	1

Freguesia da Luz

Rua 6 de Janeiro	Nossa Senhora da Luz	Agosto ou Setembro	1
Carapacho	Nossa Senhora de Lourdes	Agosto	1
Folga	Santo António	Junho	1
Rua 6 de Janeiro	Sagrado Coração de Jesus	Junho ou Julho	1

Freguesia de Praia (São Mateus)

Local	Festas	Mês	N.º Touradas
Rua do Mar	São Mateus	Julho	1
Rua do Mar	Trindade	Maio ou Junho	1
Rochela	Nossa Senhora da Guia	Maio ou Junho	1
Fonte do Mato	Nossa Senhora do Livramento	Agosto ou Setembro	1
Lagoa	Santa Ana	Julho	1
Rua do Mar	São João	Junho	1

Freguesia de Santa Cruz

Corpo Santo	Santo Cristo	Agosto	2
Corpo Santo	São João	Junho	1
Corpo Santo	São Pedro Gonçalves	Setembro	1
Rebentão	Festa do Rebentão	Julho ou Agosto	1
Bom Jesus	Bom Jesus	Agosto ou Setembro	1
Corpo Santo	São Pedro	Junho ou Julho	1
Dores	Nossa Senhora das Dores	Julho ou Agosto	1

MUNICÍPIO DAS VELAS

Manadas	Nossa Senhora de Guadalupe		1
Terreiros	Aniversário da Filarmónica		1
Norte Grande	Nossa Senhora das Neves		1
Fajã do Ouvidor		Setembro	1
Santo António	Santo António		1
Rosais	Senhora do Rosário		1
Santo Amaro	Festa de Santo Amaro		1
Uzelina	Festa de São Mateus		1
Vila das Velas		Maio ou Junho	1
Beira		Maio	1
São Pedro	Festa de São Pedro		1

MUNICÍPIO DA CALHETA

Calheta	Festas dos Marítimos		1
Calheta	Sr. Bom Jesus da Fajã Grande		1
Biscoitos	Festas de São João		1
Norte Pequeno	Festa de Nossa Senhora do Rosário	Agosto	1
Ribeira Seca	Aniversário da Filarmónica da S.U.P. Ribeira Seca		1
Santo Antão	Sr. Bom Jesus e Nossa Senhora da Guia		1
Topo	Festas dos Marítimos		1

SECRETARIAS REGIONAIS DA JUVENTUDE, EMPREGO, COMÉRCIO, INDÚSTRIA E ENERGIA E DA EDUCAÇÃO E CULTURA

Despacho Normativo n.º 115/96

de 4 de Julho

A Resolução n.º 79/96, de 2 de Maio, criou a Comissão Executiva Regional para o Ano Europeu da Educação e da Formação ao Longo da Vida, tendo remetido para despacho conjunto dos Secretários Regionais da Juventude, Emprego, Comércio, Indústria e Energia e da Educação e Cultura a definição da respectiva composição.

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 3 da Resolução n.º 79/96, de 2 de Maio, determina-se:

- 1 - A Comissão Executiva Regional para o Ano Europeu da Educação e da Formação ao Longo da Vida, tem a seguinte composição:

- Um representante da Presidência do Governo;
- Dois representantes da Secretaria Regional da Juventude, Emprego, Comércio, Indústria e Energia;
- Dois representantes da Secretaria Regional da Educação e Cultura;
- Um representante da Secretaria Regional da Saúde e Segurança Social;
- Um representante da Secretaria Regional da Agricultura e Pescas;
- Um representante das Instituições Particulares de Solidariedade Social;
- Um representante das Misericórdias dos Açores;
- Um representante da Câmara do Comércio e Indústria dos Açores;
- Duas personalidades de reconhecido mérito nas áreas da Educação e Formação.

- 2 - O funcionamento da CER, bem como o plano de actividades serão objecto do regulamento a elaborar pela mesma Comissão logo na 1.ª reunião de trabalho.

9 de Maio de 1996. - O Secretário Regional da Juventude, Emprego, Comércio Indústria e Energia, *António José Gaspar da Silva*. - O Secretário Regional da Educação e Cultura, *António Bento Fraga Barcelos*.

SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO E CULTURA

Portaria n.º 39/96

de 4 de Julho

Considerando o propósito de reforçar os objectivos da A.S.E. nas suas múltiplas áreas de intervenção com vista ao próximo ano lectivo;

Considerando que a igualdade de oportunidades constitui um objectivo fundamental da política educativa, de forma a promover o sucesso dos diferentes níveis de escolaridade, impõe-se que sejam fixados alguns benefícios sociais, bem como as comparticipações dos alunos para o ano lectivo de 1996/1997.

Assim, manda o Governo da Região Autónoma dos Açores, pelo Secretário Regional da Educação e Cultura, o seguinte:

CAPÍTULO I

Auxílios económicos directos

Artigo 1.º

1 - São fixados em 30 000\$ para os alunos do 1.º, 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e 25 000\$ para os do ensino secundário, os limites máximos de capitação do agregado familiar, para concessão de benefícios sociais escolares.

2 - É fixado em 50 000\$ o limite máximo de capitação do agregado familiar do aluno com necessidades educativas especiais.

3 - Para determinação do valor referido deve tornar-se em conta o rendimento líquido do agregado familiar.

- 3.1 - A capitação é determinada com base na seguinte fórmula:

$$C = \frac{R - (I+H+S)}{12 N}$$

- C - Rendimento per capita;
- R - Rendimento familiar bruto anual, referente ao ano de 1995 (Declaração de IRS/IRC referente a 1995);
- I - Impostos e Contribuições (IRS/IRC), Autarquias, Segurança Social);
- H - Encargos anuais com a habitação;
- S - Encargos com a saúde não reembolsados. Quando não exista declaração de IRS/IRC é o somatório dos documentos (recibos) apresentados do ano de 1995.
- N - Número de pessoas que compõem o agregado familiar.

- 3.2 - Considera-se agregado familiar do aluno o conjunto de parentes que vivem habitualmente em comunhão de habitação e rendimentos numa das seguintes condições:

- a) Agregado familiar de origem, integrando o conjunto de ascendentes ou encarregados de educação e demais parentes vivendo em comunhão de rendimentos e habitação;
- b) Agregado familiar constituído, integrando o cônjuge, descendentes e demais parentes, vivendo em comunhão de rendimentos e habitação.

Artigo 2.º

O quantitativo máximo mensal a deduzir nos rendimentos do agregado familiar como encargos com habitação é de 30 000\$ (360 000\$/ano).

Artigo 3.º

1 - O rendimento dos trabalhadores agrícolas, que sejam simultaneamente trabalhadores por conta própria e por conta de outrem, é determinado pela soma do seu rendimento presumível mensal com o montante correspondente aos dias de trabalho efectivamente prestados em cada mês.

2 - Os rendimentos mensais presumíveis a atribuir aos proprietários rústicos para cálculo de capitação mensal dos alunos provenientes de agregados familiares cujos rendimentos têm esta origem são fixados de acordo com o Anexo I.

Artigo 4.º

O anexo referido no artigo anterior é igualmente aplicável aos rendeiros, trabalhadores agrícolas, por conta própria e/ou por conta de outrem.

Artigo 5.º

O rendimento presumível declarado quando inferior ao ordenado mínimo nacional é equiparado a este.

Artigo 6.º

O rendimento presumível mensal a atribuir a comerciantes e pessoas colectivas é fixado de acordo com anexo II.

Artigo 7.º

Os casos que suscitem dúvidas devem ser apresentados pelas escolas ao FRASE.

Artigo 8.º

1 - A correlação entre capitações mensais e os benefícios sociais escolares a atribuir é aquela a que se refere o anexo III.

2 - As verbas das bonificações constantes do anexo III serão obrigatoriamente, dispendidas nas acções a que se destinam.

3 - Os alunos da escola Básica 2,3/S de São Roque do Pico, que beneficiam de bonificação na alimentação, poderão utilizar a verba respectiva para almoço no bufete, até que a escola esteja dotada de refeitório.

Artigo 9.º

As próteses que se revelem necessárias ao bom desempenho dos alunos (1.º, 2.º e 3.º Ciclos e Ensino Especial) serão comparticipadas em 100, 50 e 25% do custo a suportar pelo utente consoante integram o escalão A, B ou C. O valor máximo a atribuir nunca poderá ser superior à comparticipação efectuada pelo sistema ou subsistema de saúde em que o aluno se encontra integrado.

CAPÍTULO II**Refeitórios escolares****Artigo 10.º**

1 - É fixado em 150\$ o preço máximo das refeições a fornecer aos alunos, nos refeitórios escolares.

2 - Os alunos do Escalão A - pagam pela sua refeição - 50\$.

3 - Os alunos do Escalão B - pagam pela sua refeição - 75\$.

4 - Os alunos do Escalão C - pagam pela sua refeição - 115\$.

5 - O preço das refeições a fornecer a professores e funcionários das escolas é o correspondente ao subsídio de refeição estipulado para esse período.

6 - Quando o custo real da refeição ultrapassar o montante fixado no n.º 1 é concedida uma comparticipação no valor do diferencial até ao máximo de 100\$/ref./aluno.

Artigo 11.º

Os alunos e outros utentes dos refeitórios que se inscrevam no próprio dia em que pretendam tomar a refeição pagam uma taxa de 75\$.

CAPÍTULO III**Alojamento****Artigo 12.º**

1 - São fixadas em nove prestações mensais de valor variável a pagar pelos alunos do ensino secundário alojados na residência de estudantes da SREC de acordo com a capitação apresentada (Anexo IV).

2 - Quando não existirem, na zona onde residem estabelecimentos de ensino que permitam aos alunos o prosseguimento dos seus estudos, ou se verifique a impossibilidade de utilizarem a rede de transportes escolares com o máximo de 120 minutos na ida e regresso, ou ainda se verifique a impossibilidade de serem alojados na residência de estudantes, pode ser concedido um subsídio de alojamento a pagar em nove prestações mensais de acordo com a tabela prevista (anexo IV).

3 - Não tem direito a subsídio:

- a) Os alunos com capitação superior a 27 500\$;
- b) Os alunos que não obtiveram aproveitamento no ano lectivo anterior, sem motivo justificado;
- c) Os alunos que foram excluídos do alojamento da Secretaria Regional da Educação e Cultura por motivos disciplinares.

Artigo 13.º

1 - Os subsídios de alojamento são cancelados, cessando imediatamente a sua contribuição sempre que os alunos deixem de preencher as condições previstas na presente portaria, deixem de frequentar o estabelecimento de ensino, sofram suspensão disciplinar igual ou superior a oito dias, ou reprovem por faltas.

2 - Os subsídios são cancelados sempre que se detectem falsas declarações no preenchimento dos boletins ou outras, sendo reembolsados os indevidamente recebidos.

3 - Os subsídios são cancelados sempre que os beneficiários não declarem no prazo de quinze dias, as alterações aos elementos referidos no boletim e que ocorram ao longo do ano lectivo enquadrando-se as incidências da omissão no previsto do número anterior.

CAPÍTULO IV

Transportes

Artigo 14.º

É fixado em 27 900\$ o quantitativo anual a pagar pelos alunos do ensino secundário, em nove prestações de 3 100\$, independentemente do número de dias lectivos.

CAPÍTULO V

Seguro escolar

Artigo 15.º

1 - Considera-se seguro escolar o acidente de que resulte para o aluno lesão corporal, doença, ou morte desde que ocorra:

- a) Nas instalações escolares, durante o período lectivo;
- b) No trajecto entre a residência e o estabelecimento de ensino, desde que se verifique no período de tempo imediatamente anterior ao início da actividade escolar ou posterior ao seu termo, dentro do limite de tempo, considerado necessário, para o aluno percorrer a distância entre o local de saída e do acidente.

1.1 - Considera-se ainda acidente escolar o ocorrido em qualquer parte do País ou estrangeiro, desde que tenha lugar durante:

- a) Actividade programada pelo órgão pedagógico ou gestão dos estabelecimentos de ensino e executados por este;
- b) Actividade programada, nos termos da alínea a), com a colaboração de outras entidades, nomeadamente autarquias locais e supervisionada por um ou mais elementos do corpo docente ou técnico de acção sócio-educativa.

2 - Quanto a acidentes ocorridos durante deslocações ao estrangeiro, a aplicação da presente portaria pressupõe a prévia autorização de deslocação por parte da Direcção Regional da Educação.

3 - No acto da matrícula devem obter-se de cada aluno todos os elementos referentes ao sistema ou subsistema de saúde de que seja utente (apresentando fotocópia do respectivo cartão) que fará parte integrante do processo individual.

4 - O seguro escolar funcionará em regime de complementaridade do sistema ou subsistemas de saúde de que o aluno é utente.

5 - É fixado em 415\$ o quantitativo do prémio anual do seguro escolar a pagar pelos alunos do ensino secundário.

CAPÍTULO VI

Equipamento e reequipamento

Artigo 16.º

1 - O equipamento e reequipamento dos refeitórios, bufetes e papelarias é feito pelo FRASE.

2 - Não são permitidas aquisições de equipamentos ou maquinaria a partir dos saldos gerados nos serviços de acção social escolar.

3 - Custos das eventuais reparações do equipamento serão suportados pelas verbas inscritas no orçamento do estabelecimento de ensino.

CAPÍTULO VII

Disposições finais

Artigo 17.º

As dúvidas na execução da presente portaria serão resolvidas pelo FRASE.

Artigo 18.º

A presente portaria produz efeitos a partir de 1 de Setembro.

Artigo 19.º

É revogada a Portaria n.º 49/95, de 27 de Julho.

Secretaria Regional da Educação e Cultura.

Assinada em 18 de Junho de 1996.

O Secretário Regional da Educação e Cultura, *António Bento Fraga Barcelos*.

Anexo I

Rendimento colectável (anual)	Rendimento ressumível (mensal)
Até 500\$00	Isento
De 501\$00 até 1 000\$00	3 000\$00
De 1 001\$00 até 3 000\$00	5 000\$00
De 3 001\$00 até 5 000\$00	10 000\$00
De 5 001\$00 até 10 000\$00	15 000\$00
De 10 001\$00 até 15 000\$00	20 000\$00
De 15 001\$00 até 30 000\$00	25 000\$00
De 30 001\$00 até 50 000\$00	30 000\$00
De 50 001\$00 até 80 000\$00	35 000\$00
De 80 001\$00 até 110 000\$00	40 000\$00
De 110 001\$00 até 130 000\$00	45 000\$00
Mais de 130 001\$00	50 000\$00

Anexo II

A que se refere o artigo 6.º

Rendimento colectável (anual)	Rendimento ressumível (mensal)
De 30 000 até 50 000	40 000\$00
De 50 001\$00 até 70 000\$00	45 000\$00
De 70 001\$00 até 90 000\$00	50 000\$00
De 90 001\$00 até 110 000\$00	55 000\$00
De 110 001\$00 até 130 000\$00	60 000\$00
De 130 001\$00 até 150 000\$00	65 000\$00
De 150 001\$00 até 170 000\$00	70 000\$00
De 170 001\$00 até 190 000\$00	75 000\$00
De 190 001\$00 até 210 000\$00	80 000\$00
De 210 001\$00 até 230 000\$00	90 000\$00
De 230 001\$00 até 250 000\$00	95 000\$00
Mais de 250 001\$00	100 000\$00

Anexos III
A que se refere ao artigo 8.º

1.º Ciclo do Ensino Básico

Escalaões de capitação	Bonificação	
	Alimentação	Livros
A - até 20 000\$00	100\$00 por refeição	100%
B - de 20 010\$00 até 30 000\$00	75\$00 por refeição	50%

2.º e 3.º Ciclos do Ensino Básico

Escalaões de capitação	Bonificação	
	Alimentação	Livros e Mat. Escolar
A - até 18 000\$00	100\$00 por refeição	15 000\$00
B - de 18 001\$00 até 25 000\$00	75\$00 por refeição	12 000\$00
C - de 25 001\$00 até 30 000\$00	35\$00 por refeição	10 000\$00

Ensino Secundário

Escalaões de capitação	Bonificação	
	Alimentação	Livros
A - até 15 000\$00	100\$00 por refeição	12 500\$00
B - de 15 001\$00 a 20 000\$00	75\$00 por refeição	10 000\$00
C - de 20 001\$00 a 25 000\$00	35\$00 por refeição	7 500\$00

Anexos IV

A que se refere o n.º 1 do artigo 12.º

Níveis	Capitação	Mensalidade
A	até 10 000\$00	Isenta
B	de 10 001\$00 até 15 000\$00	7 500\$00
C	de 15 001\$00 até 20 000\$00	12 500\$00
D	de 20 001\$00 até 30 000\$00	15 000\$00
E	mais de 30 000\$00	17 500\$00

A que se refere o n.º 2 do artigo 12.º

Escalaões de Capitação	Subsídio a atribuir - Mês
A - até 15 000\$00	15 000\$00
B - de 15 001\$00 até 27 500\$00	10 000\$00

Despacho Normativo n.º 116/96

de 4 de Julho

Considerando a importância que vêm assumindo os Conservatórios Regionais no meio social em que estão inseridos;

Considerando o apoio que estas instituições prestam, nomeadamente, a bandas de música, grupos corais, conjuntos instrumentais e vocais;

Considerando a necessidade de uniformizar procedimentos relativamente aos encargos a serem suportados pelos alunos que frequentam os cursos livres;

De acordo com o n.º 3 do artigo 2.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 11/80/A, de 13 de Março, determino:

1. Poderão ser ministrados cursos livres nos Conservatórios Regionais de Angra do Heroísmo, Horta e Ponta Delgada das seguintes especialidades:
 - Iniciação musical;
 - Ballet;
 - Canto;
 - Viola regional;
 - Instrumentos de cordas;
 - Instrumentos de sopro;
 - Instrumentos de percussão;
 - Instrumentos de tecla;
2. Pela frequência dos cursos referidos no n.º 1 deste despacho normativo são encargos dos alunos dos cursos livres os constantes da tabela anexa que faz parte integrante do presente despacho normativo.
3. Em conformidade com o Despacho Normativo n.º 22/80, de 8 de Abril, as receitas em causa darão entrada nos cofres da Região, nos termos da Lei.
4. É revogado o Despacho Normativo n.º 4/81, de 10 de Fevereiro.

12 de Fevereiro de 1996. - O Secretário Regional da Educação e Cultura, *António Bento Fraga Barcelos*.

**Tabela a que se refere o n.º 2
do Despacho Normativo n.º 116/96,
de 4 de Julho**

Inscrição

Todos os cursos 1 000\$00

De frequência por trimestre

Iniciação Musical 750\$00

Ballet 1 000\$00

Canto 1 500\$00

Instrumentos:

Um aluno por sessão 1 500\$00

Dois ou mais alunos por sessão 1 000\$00

Despacho Normativo n.º 117/96

de 4 de Julho

Considerando que após as colocações da 2.ª parte do concurso de professores dos ensinos básico e secundário, continuam a subsistir muitos horários disponíveis sobretudo em grupos carenciados;

Considerando que importa introduzir alterações nos procedimentos a seguir no preenchimento de necessidades transitórias de pessoal docente, respondendo, com eficácia e celeridade na colocação de docentes e agentes de ensino, de forma a que o ano escolar se inicie com todos os horários docentes preenchidos.

Determino, nos termos e para efeitos do disposto no artigo 67.º do Decreto-Lei n.º 18/88, de 21 de Janeiro aplicado à Região Autónoma dos Açores pelo Decreto Legislativo Regional n.º 18/88/A, de 19 de Abril, e alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 3/96/A, de 14 de Março, o seguinte:

1. A Direcção Regional da Educação abrirá anualmente concurso de professores e agentes de ensino dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e do ensino secundário, para preenchimento dos horários ainda disponíveis após a 2.ª parte do concurso previsto no Decreto-Lei n.º 18/88, de 21 de Janeiro, aplicado à Região pelo Decreto Legislativo Regional n.º 18/88/A, de 19 de Abril, e alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 3/96/A, de 14 de Março, e não utilizados pela aplicação do disposto no n.º 4 do artigo 42.º e n.º 2 do artigo 48.º, ambos do mesmo diploma legal.
2. O concurso será aberto na 2.ª quinzena de Julho, pelo prazo de seis dias úteis, mediante aviso a publicar na II série do *Jornal Oficial*, do qual constarão os locais e data de afixação dos horários postos a concurso.
3. São postas as vagas sobranes da 2.ª parte do concurso e ainda aquelas que os conselhos directivos indicarem, resultantes da não aceitação do lugar dos candidatos colocados nas 1.ª e 2.ª partes, e não recuperadas nesta, e das colocações efectuadas pelos concursos do Continente e da Região Autónoma da Madeira, na quarta prioridade do artigo 42.º do Decreto-Lei n.º 18/88, de 21 de Janeiro - candidatos ao abrigo da preferência conjugal - e na quinta prioridade do mesmo artigo e diploma, de acordo com o disposto no Decreto-Lei n.º 206/93, de 14 de Junho, vagas estas a acrescer às primeiras, cuja ocorrência deve ser de imediato comunicada à Direcção Regional da Educação.
4. Podem ser opositores ao concurso previsto neste despacho candidatos portadores de habilitação profissional, habilitações própria, habilitação suficiente e sem habilitação legal, estes desde que portadores do curso complementar do ensino secundário ou habilitação equivalente, e só para os 2.º e 3.º ciclos do ensino básico.
5. Os candidatos referidos no número anterior serão opositores ao concurso de acordo com as seguintes prioridades:

- 5.1. - Professores profissionalizados não pertencentes aos quadros que pretendam ser colocados em grupo, subgrupo, disciplina ou especialidade para que possuam habilitação profissional e que tenham concorrido na segunda parte do concurso;
 - 5.2. - Candidatos que tenham concorrido à segunda parte do concurso na 10.ª prioridade referida no artigo 42.º do Decreto-Lei n.º 18/88, de 21 de Janeiro e que pretendam ser colocados em grupo, subgrupo, disciplina ou especialidade para o qual concorreram como portadores de habilitação própria;
 - 5.3. Professores profissionalizados não pertencentes aos quadros que pretendam ser colocados em grupo, subgrupo, disciplina ou especialidade para que possuam a sua habilitação profissional;
 - 5.4. Outros candidatos portadores de habilitação própria que desejem ser colocados em grupo, subgrupo, disciplina ou especialidade para que possuam habilitação própria;
 - 5.5. Candidatos que tenham concorrido à segunda parte do concurso na 10.ª prioridade que desejem ser colocados em grupo, subgrupo, disciplina ou especialidade e que tenham sido opositores na qualidade de portadores de habilitação suficiente;
 - 5.6. Outros candidatos portadores de habilitação suficiente que desejem ser colocados em grupo, subgrupo, disciplina ou especialidade para que possuam essa habilitação;
 - 5.7. Candidatos sem habilitação legal que pretendam ser colocados em grupo, subgrupo, disciplina ou especialidade.
6. A candidatura ao concurso faz-se mediante o preenchimento de boletim e de ficha segundo modelos editados pela Secretaria Regional da Educação e Cultura, e entregues na escola oficial dos ensinos básico (2.º e 3.º ciclos) e secundário, onde se encontram arquivados os respectivos processos individuais dos opositores ao concurso, ou em qualquer escola para os restantes casos.
 - 6.1. A acompanhar o boletim e a ficha de candidatura deve também ser entregue certificado de habilitações profissionais ou académicas e certidão de tempo de serviço, excepto se o candidato tiver sido opositor à primeira e/ou 2.ª partes do concurso, ou tenha o seu processo organizado na escola onde entrega o boletim, situações em que fica dispensado de tal prova.
 7. Os boletins devidamente confirmados pelos conselhos directivos, são de imediato entregues por estes, na Direcção Regional da Educação.
 8. Os opositores ao concurso previsto neste despacho, podem concorrer nos termos seguintes:
 - 8.1. Candidatos portadores de habilitação profissional, podem concorrer a dois grupos, subgrupos, disciplinas ou especialidades para que possuam essa habilitação, bem como, na qualidade de portadores de habilitação própria, a dois grupos, subgrupos, disciplinas ou especialidades, sendo um do 2.º ciclo do ensino básico e outro do 3.º ciclo do ensino básico ou do ensino secundário, e se portadores de habilitação suficiente ou sem habilitação legal, a um grupo, subgrupo, disciplina ou especialidade, de cada um dos níveis de ensino.
 - 8.2. Candidatos portadores de habilitação própria, poderão concorrer com essa habilitação. No máximo de dois grupos, subgrupos, disciplinas ou especialidades, sendo um do 2.º ciclo do ensino básico e outro do 3.º ciclo do ensino básico ou do ensino secundário, na qualidade de portador de habilitação suficiente ou sem habilitação legal, a um grupo, subgrupo, disciplina ou especialidade, de cada um dos níveis de ensino.
 - 8.3. Os candidatos portadores de habilitação suficiente podem concorrer a dois grupos, subgrupos, disciplinas ou especialidades, sendo um do 2.º ciclo do ensino básico e o outro do 3.º ciclo do ensino básico ou do ensino secundário e, sem habilitação legal, a um grupo, subgrupo, disciplina ou especialidade de cada um dos níveis de ensino.
 - 8.4. Os candidatos sem habilitação legal podem concorrer a dois grupos, subgrupos, disciplinas ou especialidades, sendo um do 2.º ciclo do ensino básico e outro do 3.º ciclo do ensino básico ou do ensino secundário, sem prejuízo do disposto no n.º 4 do presente despacho.
 9. A ordenação dos candidatos referidos em 8.1., 8.2 e 8.3., quando opositores na qualidade de portadores de habilitação profissional, própria ou suficiente, efectua-se de acordo com o disposto nos artigos 7.º, 8.º e 45.º do Decreto-Lei n.º 18/88, de 21 de Janeiro.
 10. A ordenação dos candidatos sem habilitação legal faz-se de acordo com o disposto no número anterior, e conforme os critérios constantes do anexo ao presente despacho, do qual faz parte integrante.
 11. Dos prazos do concurso:
 - 11.1. No prazo de quatro dias úteis, a contar da data da publicação da lista de colocações da 2.ª parte do concurso, as listas provisórias de ordenação dos candidatos opositores ao presente concurso - uma para os candidatos com habilitação profissional, própria ou suficiente e outra para os candidatos sem habilitação legal - serão afixadas na Direcção Regional da Educação e nas respectivas escolas.
 - 11.2. O prazo para interpretação de reclamações ou apresentação de desistências é de dois dias úteis a contar da data de afixação da lista provi-

- sória de ordenação. A não apresentação de reclamação da lista provisória de ordenação, equivale à aceitação tácita da mesma.
- 11.3. Decididas as reclamações e consideradas as alterações provenientes das desistências, as listas definitivas de ordenação e as de colocações, devidamente homologadas pelo Director Regional da Educação, são publicitadas nos termos legais em vigor, na 2.ª semana de Setembro.
 - 11.4. Aos candidatos é dado conhecimento da sua colocação, através de notificação individual, via telegráfica, da qual constará o prazo de dois dias para a sua apresentação nos estabelecimentos de ensino.
 - 11.5. Das listas definitivas de ordenação e das de colocações cabe recurso hierárquico, no prazo de dois dias da sua afixação, sem efeito suspensivo.
12. São motivos de exclusão, independentemente de outros procedimentos previstos na lei:
 - 12.1. A apresentação do boletim irregularmente preenchido;
 - 12.2. O não cumprimento do estabelecido nos n.ºs 6, 6.1., 8.1., 8.2., 8.3. e 8.4. do presente despacho.
 13. O disposto no artigo 64.º do Decreto-Lei n.º 18/88, de 21 de Janeiro, é aplicável aos opositores ao presente concurso.
 14. Aos candidatos que não se apresentem no estabelecimento de ensino de acordo com o fixado na parte final do ponto 11.4. do presente despacho, é aplicável a penalidade prevista no n.º 6 do artigo 58.º do Decreto-Lei n.º 18/88, de 21 de Janeiro, na redacção dada pelo artigo 1.º do Decreto Legislativo Regional n.º 3/96/A, de 14 de Fevereiro.
 15. A Direcção Regional da Educação informará, diariamente, as escolas das colocações nelas efectuadas.
 16. Compete aos conselhos directivos a abertura e realização dos concursos para o preenchimento dos horários ainda disponíveis e comunicados pela Direcção Regional da Educação, dos supervenientes, dos considerados disponíveis por não aceitação de colocação, e dos resultantes de impedimento temporário dos respectivos titulares, elaborando as respectivas propostas, depois de proceder ao complemento de horários, se for caso disso.
 - 16.1. Os concursos referidos no número anterior serão abertos mediante avisos a publicar nos jornais diários, dos quais constarão os horários postos a concurso e o prazo de três dias para apresentação de candidaturas.
 - 16.2. As candidaturas aos concursos fazem-se mediante o preenchimento de boletim/proposta, segundo modelo editado pela Secretaria Regional da Educação e Cultura, que depois de devidamente preenchido é entregue na respectiva escola.
 - 16.3. A selecção dos candidatos bem como a entrada em exercício de funções deve ser efectuada de acordo com as regras previstas neste diploma, considerando as especificidades que se seguem.
 - 16.4. Os conselhos directivos deverão, no prazo de dois dias, proceder à afixação da lista provisória de ordenação dos candidatos opositores ao concurso, devendo da mesma constar o prazo de dois dias para interposição de reclamações ou para apresentação de desistências.
 - 16.5. Decididas as reclamações e consideradas as alterações provenientes das desistências, os conselhos directivos deverão afixar as listas definitivas de ordenação e imediatamente mandar apresentar, via telegráfica, no prazo de dois dias, os candidatos necessários para o preenchimento de lugares vagos, devendo estes comunicar por escrito a aceitação de colocação.
 - 16.6. As propostas deverão ser formuladas no prazo de cinco dias, contados a partir da afixação da lista definitiva de ordenação dos candidatos, remetendo-se, para o efeito, o boletim/proposta atrás referido à Direcção Regional da Educação.
 - 16.7. Os candidatos portadores de habilitação profissional, própria e suficiente entram imediatamente em exercício de funções, devendo os sem habilitação legal, aguardar sempre a prévia autorização do Director Regional da Educação.
 17. Esgotadas todas as possibilidades de preenchimento de horários nos termos previstos nos pontos anteriores, os horários supervenientes bem como os considerados disponíveis por não aceitação de colocação ou por impedimento temporário dos respectivos titulares, serão preenchidos de acordo com os seguintes critérios de prioridades:
 - 17.1. Complemento de horários de docentes portadores de habilitação própria ou suficiente para o correspondente grupo, subgrupo, disciplina ou especialidade;
 - 17.2. Atribuição de serviço docente extraordinário a professores do estabelecimento de ensino colocados no grupo, subgrupo, disciplina ou especialidade em que o serviço se integre, e que o aceitem;
 - 17.3. Atribuição de serviço docente em regime de acumulação.
 18. O complemento a que se refere o n.º 17.1., bem como o serviço docente extraordinário previsto no n.º 17.2., é da competência dos conselhos directivos, até ao limite fixado pelo n.º 4 do artigo 83.º do ECD, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 139-A/90, de 28 de Abril.
 19. A atribuição de serviço docente nos termos do n.º 17.3., poderá ser autorizada pelo Director Regional da Educação, sob proposta dos conselhos directivos, nos termos legais em vigor.

20. As colocações a que se refere o n.º 18 só se efectuarão em horários que surjam até 31 de Maio de cada ano escolar, salvo se, por indicação devidamente justificada do respectivo conselho directivo, houver necessidades de se proceder à colocação para além daquela data.
 21. Os candidatos colocados em horários a que se refere o n.º 17, que não aceitem a colocação ou não se apresentem no prazo de três dias, contado a partir da data em que forem notificados, não estão sujeitos à penalidade prevista no n.º 14.
 22. Contratos a celebrar com os docentes colocados ao abrigo do presente diploma:
 - 22.1. Os docentes colocados ao abrigo do presente diploma celebrarão os respectivos contratos na data de entrada em exercício de funções, se esta se verificar no prazo legalmente estabelecido.
 - 22.2. Aos docentes colocados ao abrigo do presente diploma é aplicável o disposto nos artigos 69.º e 71.º, no n.º 1 do artigo 72.º, nos artigos 74.º a 78.º, nos n.ºs 2 e 3 do artigo 80.º e nos artigos 81.º e 83.º todos do Decreto-Lei n.º 18/88, de 21 de Janeiro.
 - 22.3. Os contratos a celebrar vigorarão até ao final do ano escolar a que a colocação respeita, exceptuando o disposto no número seguinte.
 - 22.3.1. Os contratos de substituição temporária vigorarão apenas até à apresentação do titular, mas serão válidos por um período mínimo de 30 dias, se aquela apresentação se verificar neste prazo.
 - 22.3.2. Excepciona-se ao disposto no número anterior o caso de o titular se apresentar no decurso dos trabalhos de avaliação, podendo o substituto, mediante autorização do Director Regional da Educação, manter-se em funções até ao termo dos respectivos trabalhos, de acordo com proposta fundamentada do conselho directivo.
 - 22.3.3. O estabelecido no número anterior aplica-se, ainda, aos casos em que o titular se apresenta imediatamente antes dos trabalhos de avaliação.
 - 22.3.4. Os contratos de substituição temporária previstos neste número, bem como os celebrados por força do n.º 17.3., não poderão vigorar para além do termo do ano lectivo, incluindo-se a avaliação dos alunos das turmas que tiverem a seu cargo.
 - 22.3.5. Consideram-se prorrogados até ao final do respectivo ano escolar os contratos celebrados com docentes que, cumulativamente, tenham prestado um mínimo de 180 dias de serviço no ano escolar a que a colocação respeita, e se encontrassem em exercício de funções em 31 de Maio, com excepção dos celebrados por força do n.º 17.3., deste diploma.
 - 22.3.6. São contratos de substituição temporária os que resultam de situação de doença, acidente em serviço, licença de parto, licença sem vencimento não superior a 90 dias, serviço militar obrigatório, redução de serviço lectivo ao abrigo da Lei n.º 4/84, de 5 de Abril e Decreto-Lei n.º 135/85, de 3 de Maio, ou outros impedimentos do titular cuja duração não seja previsível até ao final do ano lectivo.
 - 22.3.7. Aos docentes que tenham celebrado contrato de substituição temporária e a quem venha a ser de novo atribuído serviço lectivo no decurso do mesmo ano escolar, será o respectivo contrato renovado por simples averbamento, para novo ou novos períodos, com dispensa de quaisquer outras formalidades.
 23. A anteceder o concurso previsto no n.º 1 do presente despacho, e sempre que haja professores sem serviço docente distribuído na escola em que estão colocados, devem os conselhos directivos providenciar a distribuição de horas disponíveis de outros grupos, ou mesmo horas de trabalho sem lecionação, respeitando-se os normativos em vigor.
 24. Os professores provisórios incluídos na alínea b) do artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 18/88, de 21 de Janeiro, que foram opositores à 2.ª parte do concurso e que tenham concorrido a todas as escolas da Região ao grupo, subgrupo, disciplina ou especialidade em que estavam colocados e não tenham obtido colocação, poderão ser colocados/deslocados, por um ano escolar, para o preenchimento de um horário de dez ou mais horas semanais (de serviço lectivo), respeitando-se a prioridade e preferências indicadas no respectivo boletim.
 25. As dúvidas que surjam na aplicação do presente diploma serão resolvidas por despacho do Secretário Regional da Educação e Cultura.
 26. O presente despacho normativo produz efeitos para o ano escolar de 96/97.
 27. É revogado o Despacho Normativo n.º 173/95, de 27 de Julho.
- 28 de Junho de 1996. - O Secretário Regional da Educação e Cultura, *António Bento Fraga Barcelos*.
- Anexo**
- Para efeitos de ordenação por grupo, dos candidatos sem habilitação legal, são utilizados os seguintes critérios:**
- 1 - Habilitação profissional para os 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e ensino secundário, com experiência pedagógica na disciplina a que se candidatam e ter tido essa disciplina no ensino secundário.
 - 2 - Habilitação profissional para os 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e ensino secundário, sem experiência pedagógica na disciplina a que se candidatam e ter tido essa disciplina no ensino secundário.

3 - Habilitação de grau superior com experiência pedagógica na disciplina a que se candidatam e ter tido essa disciplina no ensino secundário.

4 - Habilitação de grau superior com experiência pedagógica sem ter leccionado a disciplina a que se candidatam e ter tido essa disciplina no ensino secundário.

5 - Habilitação de grau não superior com experiência pedagógica na disciplina a que se candidatam e ter tido essa disciplina no ensino secundário.

6 - Habilitação de grau superior com experiência pedagógica sem ter leccionado a disciplina a que se candidatam e ter tido essa disciplina no ensino secundário.

7 - Habilitação de grau superior sem experiência pedagógica sem ter leccionado a disciplina a que se candidatam e ter tido essa disciplina no ensino secundário.

8 - Cinco cadeiras anuais ou dez semestrais das licenciaturas/ cursos previstos na legislação existente sobre habilitação própria e suficiente e que não conferem habilitação legal.

9 - Habilitação de grau não superior com experiência pedagógica na disciplina a que se candidatam, e ter tido essa disciplina no ensino secundário.

10 - Habilitação de grau superior com experiência pedagógica na disciplina e grau de ensino a que se candidatam.

Nas candidaturas à disciplina de Educação Física, para além dos critérios referidos, é sempre tido em conta o número de horas de formação.

Os casos não previstos nos presentes critérios serão resolvidos por despacho do Director Regional da Educação.

Prioridades em cada critério para efeitos de ordenação:

- 1 - Tempo de serviço na disciplina a que concorre;
- 2 - Experiência de serviço docente;
- 3 - Nota académica do curso;
- 4 - Nota académica da disciplina que vai leccionar;
- 5 - Idade.

SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA E PESCAS

Portaria n.º 40/96

de 4 de Julho

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 15.º do Decreto Legislativo Regional n.º 11/92/A, de 15 de Abril, manda o Governo da Região Autónoma dos Açores pelo Secretário Regional da Agricultura e Pescas, o seguinte:

Artigo 1.º

1. É aprovado o calendário venatório da ilha de São Miguel, que consta em anexo a este diploma e que dele faz parte integrante.

2. O calendário venatório aprovado nos termos do número anterior é válido para a época de 1996/97, que se inicia a 1 de Julho e termina a 30 de Junho.

Artigo 2.º

1. O calendário venatório constante do presente diploma vigora em toda a ilha de São Miguel, incluindo a área do Perímetro Florestal.

2. São definidas duas zonas de caça ao coelho, delimitadas do seguinte modo:

Zona A - Zona compreendida pelo interior da ilha, ou seja acima da Estrada Regional n.º 1 - 1.ª.

Zona B - Zona compreendida entre a Estrada Regional n.º 1 - 1.ª e as barrocas do mar, em redor de toda a ilha.

Artigo 3.º

1. Na época venatória de 1996/97, é restringida a caça das seguintes espécies:

Coelho - Zona A - Permitida a caça aos domingos, feriados nacionais e regionais, com o limite máximo de seis peças por dia e por caçador. Nos grupos com cinco ou mais caçadores, trinta peças por dia e por grupo.

Zona B - Permitida a caça às quintas-feiras, domingos, feriados nacionais e regionais, com o limite de seis peças por dia e por caçador. Nos grupos com cinco ou mais caçadores, trinta peças por dia e por grupo.

Codorniz - Permitida a caça apenas aos domingos, das nove horas até às doze horas, pelo processo de caça "de salto", com o limite máximo de seis peças por dia e por caçador.

Pombo da rocha: Permitida a caça aos domingos e feriados nacionais e regionais, com o limite máximo de dez peças por dia e por caçador.

Narceja e Pato - Permitida a caça apenas aos domingos e feriados nacionais e regionais, com limite máximo de duas peças por dia e por caçador.

2. É proibida a caça ao pombo da rocha com utilização de barco.

3. A caça com furão, só será permitida na zona B.

Artigo 4.º

É proibida a caça com espingarda nas zonas de protecção à codorniz estabelecidas para a ilha de São Miguel.

Artigo 5.º

Na época venatória 1996/97, é proibida a caça à galinhola.

Artigo 6.º

É revogada a Portaria n.º 35/95, de 29 de Junho.

Artigo 7.º

Este diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Secretaria Regional da Agricultura e Pescas.

Assinada em 13 de Junho de 1996.

O Secretário Regional da Agricultura e Pescas, *Adolfo Ribeiro Lima*.

Anexo**Calendário Venatório****Ilha de São Miguel**

Codorniz - Nos dois últimos domingos de Dezembro e nos dois primeiros domingos de Janeiro.

Coelho - De 15 de Agosto a 26 de Janeiro na zona A, e até 27 de Fevereiro na zona B.

Narceja e Pato - De 15 de Agosto até ao último domingo de Janeiro.

Pombo da Rocha - De 15 de Agosto até ao último domingo de Fevereiro.

Portaria n.º 41/96

de 4 de Julho

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 15.º do Decreto Legislativo Regional n.º 11/92/A, de 15 de Abril, manda o Governo da Região Autónoma dos Açores pelo Secretário Regional da Agricultura e Pescas, o seguinte:

Artigo 1.º

1. É aprovado o calendário venatório da ilha Terceira, que consta em anexo a este diploma e que dele faz parte integrante.

2. O calendário venatório aprovado nos termos do número anterior é válido para a época de 1996/97, que se inicia a 1 de Julho e termina a 30 de Junho.

Artigo 2.º

1. O calendário venatório constante do presente diploma vigora em toda a ilha de Terceira, incluindo a área do Perímetro Florestal.

2. São definidas duas zonas de caça ao coelho, delimitadas do seguinte modo:

Zona A - Zona compreendida entre as barrocas do mar e a seguinte delimitação:

Partindo do cruzamento da Barraca segue a Via Rápida até à Vinha Brava continuando para a Ladeira da Pateira em direcção à gruta do Medo, descendo até ao Posto Santo, seguindo por este caminho até à Boa Hora, onde flecte aí para Oeste, passando pela Terra Chã e continuando pela Canada das Guerilhas e pelo Caminho de Cima até ao cruzamento da Ribeira das Nove, flectindo para Norte até à Estrada das Doze, seguindo nesta até ao cruzamento com a n.º 1 - 1.ª seguindo para Este até à freguesia dos Altares e onde segue pela Estrada Nacional n.º 3 - 1.ª, até ao cruzamento com a Canada do Rebolo, seguindo por esta até à Canada dos Currinhos, depois pela Canada da Cancela até à Canada do Caldeiro, aí flecte para Este até ao Caminho da Caparica, seguindo depois pela Canada da

Malaguia, pelo Caminho Novo em direcção ao Biscoito Bravo, onde segue pela Estrada Nacional n.º 1 - 1.ª no sentido Este, até ao cruzamento com a E.N. n.º 4 - 2.ª passando pelo Caminho Central da freguesia da Agualva, até ao cruzamento do Golfe, seguindo pela Via Rápida até ao ponto de partida.

Zona B - Partindo do cruzamento da Estrada Militar que dá acesso à Serra do Cume com a E.N. 2 - 1.ª, segue por esta até à Canada das Pedreiras, flectindo aí para Este por uma linha imaginária até ao cimo da Canada dos Pastos, continua por esta até à E. N. 1 - 1.ª, flectindo para sul até ao cruzamento com a E.N. 3 - 2.ª, segue por esta até ao Caminho Novo do Paúl, continuando em direcção à E.N. 2 - 1.ª, seguindo por esta até ao ponto de partida.

Artigo 3.º

1. Na época venatória de 1996/97, é restringida a caça das seguintes espécies:

Codorniz - Permitida a caça aos domingos até às doze horas, com o limite máximo de dez peças por dia e por caçador.

Pombo da rocha: Nos dias em que permitida a caça à codorniz, é proibida a caça ao pombo da rocha a partir das doze horas.

Galinholas - Permitida a caça pelo processo "de salto" com cão de parar, aos sábados e domingos, com o limite máximo de quatro peças por dia e por caçador.

2. É proibida a caça ao pombo da rocha com utilização de barco.

Artigo 4.º

Na época venatória 1996/97, é proibida a caça à narceja.

Artigo 5.º

É revogada a Portaria n.º 36/95, de 29 de Junho.

Artigo 6.º

Este diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Secretaria Regional da Agricultura e Pescas.

Assinada em 13 de Junho de 1996.

O Secretário Regional da Agricultura e Pescas, *Adolfo Ribeiro Lima*.

Anexo**Calendário Venatório****Ilha Terceira**

Coelho - De 7 de Julho a 28 de Fevereiro em toda a ilha. E de 1 de Março até ao final da época venatória, fora das zonas delimitadas pelo n.º 2 do artigo 2.º.

Codorniz - De 1 a 31 de Janeiro.

Galinholas - de 1 a 31 de Outubro.

Pato - De 1 de Setembro a 28 de Fevereiro.

Pombo da Rocha - De 7 de Julho a 31 de Outubro e de 1 de Fevereiro a 30 de Junho.

Portaria n.º 42/96

de 4 de Julho

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 15.º do Decreto Legislativo Regional n.º 11/92/A, de 15 de Abril, manda o Governo da Região Autónoma dos Açores pelo Secretário Regional da Agricultura e Pescas, o seguinte:

Artigo 1.º

1. É aprovado o calendário venatório da ilha de São Jorge, que consta em anexo a este diploma e que dele faz parte integrante.

2. O calendário venatório aprovado nos termos do número anterior é válido para a época de 1996/97, que se inicia a 1 de Julho e termina a 30 de Junho.

Artigo 2.º

1. O calendário venatório constante do presente diploma vigora em toda a ilha de São Jorge, incluindo a área do Perímetro Florestal.

Artigo 3.º

1. Na época venatória de 1996/97, é restringida a caça das seguintes espécies:

Codorniz: permitida a caça apenas aos domingos, das nove às treze horas, com limite máximo de dez peças por dia e por caçador.

Galinholas - permitida a caça aos sábados, domingos e feriados nacionais e regionais, com o limite máximo de cinco peças por dia e por caçador.

Pombo da rocha - permitida a caça todos os dias, com limite máximo de quinze peças por dia e por caçador.

Pato - permitida a caça aos domingos, feriados nacionais e regionais, sem limite de peças.

2. É proibida a caça ao pombo da rocha com utilização de barco.

Artigo 4.º

Na época venatória 1996/97, é proibida a caça à narceja.

Artigo 5.º

É revogada a Portaria n.º 38/95, de 29 de Junho.

Artigo 6.º

Este diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Secretaria Regional da Agricultura e Pescas.

Assinada em 13 de Junho de 1996.

O Secretário Regional da Agricultura e Pescas, *Adolfo Ribeiro Lima*.

Anexo**Calendário Venatório****Ilha de São Jorge**

Coelho: De 7 de Julho a 30 de Junho.

Codorniz - De 1 a 31 de Janeiro.

Galinholas - De 1 de Setembro a 31 de Outubro.

Pato - De 1 de Setembro a 31 de Janeiro.

Pombo da rocha - De 1 de Agosto a 31 de Janeiro.

Portaria n.º 43/96

de 4 de Julho

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 15.º do Decreto Legislativo Regional n.º 11/92/A, de 15 de Abril, manda o Governo da Região Autónoma dos Açores pelo Secretário Regional da Agricultura e Pescas, o seguinte:

Artigo 1.º

1. É aprovado o calendário venatório da ilha Graciosa, que consta em anexo a este diploma e que dele faz parte integrante.

2. O calendário venatório aprovado nos termos do número anterior é válido para a época de 1996/97, que se inicia a 1 de Julho e termina a 30 de Junho.

Artigo 2.º

1. O calendário venatório constante do presente diploma vigora em toda a ilha Graciosa, incluindo a área do Perímetro Florestal.

2. É definida uma zona de caça ao coelho, delimitada entre a orla marítima e a Estrada Regional n.º 1 - 2.ª.

Artigo 3.º

1. Na época venatória de 1996/97, é restringida a caça das seguintes espécies:

Codorniz - permitida a caça apenas aos domingos, até às doze horas, com o limite máximo de dez peças por dia e por caçador.

Pombo da rocha - Permitida a caça apenas aos domingos, com o limite máximo de quinze peças por dia e por caçador.

2. É proibida a caça ao pombo da rocha com utilização de barco.

Artigo 4.º

Na época venatória 1996/97, é proibida a caça à narceja e galinhola.

Artigo 5.º

É revogada a Portaria n.º 37/95, de 29 de Junho.

Artigo 6.º

Este diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Secretaria Regional da Agricultura e Pescas.

Assinada em 13 de Junho de 1996.

O Secretário Regional da Agricultura e Pescas, *Adolfo Ribeiro Lima*.

Anexo**Calendário Venatório****Ilha Graciosa**

Coelho - De 7 de Julho a 30 de Junho, na zona delimitada pelo n.º 2 do Artigo 2.º, e de 7 de Julho a 31 de Janeiro na restante parte da ilha.

Codorniz - De 1 a 31 de Dezembro.

Pombo da Rocha - De 7 de Julho a 30 de Novembro e de 1 de Janeiro a 28 de Fevereiro.

Portaria n.º 44/96

de 4 de Julho

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 15.º do Decreto Legislativo Regional n.º 11/92/A, de 15 de Abril, manda o Governo da Região Autónoma dos Açores pelo Secretário Regional da Agricultura e Pescas, o seguinte:

Artigo 1.º

1. É aprovado o calendário venatório da ilha do Faial, que consta em anexo a este diploma e que dele faz parte integrante.

2. O calendário venatório aprovado nos termos do número anterior é válido para a época de 1996/97, que se inicia a 1 de Julho e termina a 30 de Junho.

Artigo 2.º

1. O calendário venatório constante do presente diploma vigora em toda a ilha do Faial, incluindo a área do Perímetro Florestal.

Artigo 3.º

1. Na época venatória de 1996/97, é restringida a caça das seguintes espécies:

Narceja e Pato - permitida a caça aos domingos, feriados nacionais e regionais, sem limite de peças.

Pombo da rocha - permitida a caça aos domingos, feriados nacionais e regionais, com limite máximo de dez peças por dia e por caçador.

Codorniz - permitida a caça apenas aos domingos e feriados nacionais e regionais, com limite máximo de oito peças por dia e por caçador.

Galinhola - Permitida a caça apenas aos domingos, com limite máximo de duas peças por dia e por caçador.

2. É proibida a caça ao pombo da rocha com utilização de barco.

Artigo 4.º

É revogada a Portaria n.º 39/95, de 29 de Junho.

Artigo 5.º

Este diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Secretaria Regional da Agricultura e Pescas.

Assinada em 13 de Junho de 1996.

O Secretário Regional da Agricultura e Pescas, *Adolfo Ribeiro Lima*.

Anexo**Calendário Venatório****Ilha do Faial**

Coelho - De 7 de Julho a 30 de Junho.

Codorniz - De 1 a 31 de Outubro.

Pombo da Rocha - De 1 de Agosto a 31 de Janeiro.

Narceja e Pato - De 1 de Setembro a 31 de Janeiro.

Galinhola - De 1 a 31 de Janeiro.

Portaria n.º 45/96**de 4 de Julho**

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 15.º do Decreto Legislativo Regional n.º 11/92/A, de 15 de Abril, manda o Governo da Região Autónoma dos Açores pelo Secretário Regional da Agricultura e Pescas, o seguinte:

Artigo 1.º

1. É aprovado o calendário venatório da ilha do Pico, que consta em anexo a este diploma e que dele faz parte integrante.

2. O calendário venatório aprovado nos termos do número anterior é válido para a época de 1996/97, que se inicia a 1 de Julho e termina a 30 de Junho.

Artigo 2.º

1. O calendário venatório constante do presente diploma vigora em toda a ilha de São Miguel, incluindo a área do Perímetro Florestal.

Artigo 3.º

1. Na época venatória de 1996/97, é restringida a caça das seguintes espécies:

Codorniz - permitida a caça apenas aos domingos e feriados nacionais e regionais, com limite máximo de seis peças por dia e por caçador.

Galinholas - Permitida a caça todos os dias, com o limite máximo de duas peças por dia e por caçador.

Narceja - Permitida a caça todos os dias, com o limite máximo de três peças por dia e por caçador.

Pombo da rocha - Permitida a caça todos os dias, com o limite máximo de vinte peças por dia e por caçador.

2. É proibida a caça ao pombo da rocha com utilização de barco.

Artigo 4.º

Na época venatória 1996/97, é proibida a caça à perdiz.

Artigo 5.º

É revogada a Portaria n.º 40/95, de 29 de Junho.

Artigo 6.º

Este diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Secretaria Regional da Agricultura e Pescas.

Assinada em 13 de Junho de 1996.

O Secretário Regional da Agricultura e Pescas, *Adolfo Ribeiro Lima*.

Anexo**Calendário Venatório****Ilha do Pico**

Coelho - De 7 de Julho a 30 de Junho.

Codorniz - De 1 de Novembro a 31 de Dezembro.

Galinholas - De 1 de Janeiro a 28 de Fevereiro.

Narceja e Pato - De 1 de Novembro a 28 de Fevereiro.

Pombo da Rocha - De 1 de Setembro a 28 de Fevereiro.

Portaria n.º 46/96**de 4 de Julho**

Considerando que há necessidade de continuar a erradicação da leucose e tuberculose, conforme a Portaria n.º 57/95, de 10 de Agosto posteriormente alterada pela Portaria n.º 5/96, de 25 de Janeiro;

Considerando que se torna necessário ajustar os montantes de indemnização aos proprietários dos bovinos reprodutores, por forma a que estes sejam mais justamente compensados pelos prejuízos acrescidos, devido ao abate compulsivo, torna-se conveniente alterar os valores definidos pela Portaria n.º 57/95, de 10 de Agosto;

Assim, manda o Governo da Região Autónoma dos Açores, ao abrigo do disposto na alínea o) do artigo 56.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, pelo Secretário Regional da Agricultura e Pescas, o seguinte:

Artigo 1.º

É alterada a alínea a) do n.º 1, da Portaria n.º 57/95, de 10 de Agosto, que passa a ter a seguinte redacção:

1. ...

a) Reprodutores bovinos: 250 000\$00 por animal;

b) ...

2. ...

Artigo 2.º

A presente portaria entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação, sem prejuízo das indemnizações previstas na alínea a), do n.º 1, do artigo 2.º da Portaria n.º 57/95, de 10 de Agosto, serem devidas aos proprietários de animais portadores de leucose e tuberculose diagnosticados e abatidos a partir de 1 de Maio de 1996.

Secretaria Regional da Agricultura e Pescas.

Assinada em 17 de Junho de 1996.

O Secretário Regional da Agricultura e Pescas, *Adolfo Ribeiro Lima*.

Portaria n.º 47/96

de 4 de Julho

Considerando o Decreto Legislativo Regional n.º 24/94/A, de 30 de Novembro, o qual estabelece as condições de aplicação das Medidas Agricultura e Pescas, inseridas no Programa Específico de Desenvolvimento da Região Autónoma dos Açores (PEDRAA II), do Quadro Comunitário de Apoio para o período 1994-1999;

Considerando a Portaria n.º 27/95, de 27 de Abril, pela qual foi aprovado o regulamento de aplicação da Acção - Florestas, no âmbito deste Programa;

Considerando que a aplicação deste diploma revelou a necessidade de se proceder à introdução de algumas alterações e ajustamentos no seu regime, ao abrigo do previsto no referido programa;

Assim, manda o Governo da Região Autónoma dos Açores, através do Secretário Regional da Agricultura e Pescas, o seguinte:

Artigo 1.º

É alterado o n.º 2 e aditado um n.º 3 ao artigo 5.º do Regulamento aprovado pela Portaria n.º 27/95, de 27 de Abril os quais têm, assim, a seguinte redacção:

"Artigo 5.º**Âmbito das ajudas**

1. ...

2. As candidaturas com espécies de rápido crescimento dos géneros *Eucalyptus* e *Populus*, apenas são consideradas elegíveis no âmbito da iniciativa prevista na alínea e) do número anterior e desde que satisfaçam, cumulativamente, as seguintes condições:

- a) Não se destinem a ser exploradas em rotações curtas de duração igual ou inferior a vinte anos;
- b) Satisfazam as exigências previstas nos Decretos Regulamentares Regionais n.ºs 21-A/89/A e 5/91/A, de 18 de Julho e 26 de Fevereiro, respectivamente.

3. As iniciativas previstas nas alíneas c), d) e) e f) do n.º 1 deverão abranger uma área mínima de 1000 m².

Artigo 2.º

É revogado o n.º 3 do artigo 15.º do Regulamento aprovado pela Portaria n.º 27/95, de 27 de Abril, e o n.º 4 passa a corresponder a n.º 3 deste artigo.

Artigo 3.º

É alterado o n.º 2 do artigo 17.º do Regulamento aprovado pela Portaria n.º 27/95, de 27 de Abril, o qual passa a ter a seguinte redacção:

"Artigo 17.º**Formalização da atribuição das ajudas**

1. ...

2. Exceptuam-se do disposto no número anterior os apoios concedidos a organismos da administração regional, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 4.º do Decreto Legislativo Regional n.º 24/94/A, de 30 de Novembro, bem como os apoios concedidos no âmbito de candidaturas apresentadas ao abrigo do n.º 3 do artigo 5.º cuja área abrangida se situe entre 1000 m² e 1 Ha."

Artigo 4.º

É alterado o artigo 22.º do Regulamento aprovado pela Portaria n.º 27/95, de 27 de Abril, o qual passa a ter a seguinte redacção:

"Artigo 22.º**Disposição transitória**

Relativamente a projectos apresentados por entidades privadas, são elegíveis as despesas que se enquadrem no âmbito deste diploma e que tenham sido efectuadas a partir da data de entrada em vigor da presente portaria."

Artigo 5.º

A presente portaria produz efeitos à data de entrada em vigor da Portaria n.º 27/95, de 27 de Abril.

Secretaria Regional da Agricultura e Pescas.

Assinada em 19 de Junho de 1996. - O Secretário Regional da Agricultura e Pescas, *Adolfo Ribeiro Lima*.

Despacho Normativo n.º 118/96

de 4 de Julho

Considerando a elevada densidade do coelho na ilha das Flores:

Considerando os prejuízos causados pelos mesmos nas culturas anuais e permanentes;

Considerando que o respectivo calendário venatório aprovado pela Portaria n.º 34/94, de 21 de Julho, neste momento dá indícios de se revelar insuficiente para evitar aqueles prejuízos.

Assim, ao abrigo do n.º 7 do artigo 13.º da Portaria n.º 8/94, de 21 de Abril, determino o seguinte:

- 1. É permitida a caça ao coelho, com uso de candeio, na ilha das Flores, até ao dia 30 de Junho de 1999.
- 2. É revogado o Despacho Normativo n.º 47/95, de 9 de Fevereiro.
- 3. O presente despacho normativo entra imediatamente em vigor.

13 de Junho de 1996. - O Secretário Regional da Agricultura e Pescas, *Adolfo Ribeiro Lima*.



JORNAL OFICIAL

Depósito legal 28190/89

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinatura do *Jornal Oficial*, deve ser dirigida a Presidência do Governo, Secretário-Geral, Palácio da Conceição, 9500 Ponta Delgada, São Miguel (Açores).

Informações imediatas estão disponíveis através do telefone n.º (096)629366.

Para o envio extraordinário e urgente de diplomas, utilizar o fax n.º (096)629809.

O prazo de reclamação de faltas do *Jornal Oficial* da Região Autónoma dos Açores é de 90 dias a contar da data da sua distribuição.

ASSINATURAS

I ou II séries	6000\$00
I e II séries	10500\$00
III ou IV séries	4000\$00
Preço por página	20\$00
Preço por linha	140\$00
Preço total das quatro séries	18 500\$00

Os preços indicados incluem IVA à sua taxa legal.

O preço dos anúncios é de 140\$00 por cada linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado, a efectuar na Secção de Apoio do *Jornal Oficial*, Palácio da Conceição, 9500 Ponta Delgada (Açores).

A conta do *Jornal Oficial* da Região Autónoma dos Açores no Banco Comercial dos Açores tem o n.º 11873853.30.1

PREÇO DESTE NÚMERO - 800\$00 (IVA incluído)
